



Mariana Ribeiro Lopes

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DA MAIA

“MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA
ADOÇÃO: OS PRATOS DA BALANÇA DO DECISOR”

**Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem.**

Orientadora:

Doutora Marta Costa, Professora Convidada da Nova School of Law da Universidade
Nova de Lisboa

Junho, 2024



Mariana Ribeiro Lopes

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DA MAIA

“MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA
ADOÇÃO: OS PRATOS DA BALANÇA DO DECISOR”

**Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem.**

Orientadora:

Doutora Marta Costa, Professora Convidada da Nova School of Law da Universidade
Nova de Lisboa

Junho, 2024

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar.

AGRADECIMENTOS

À minha Mãe e ao meu Pai, não há palavras suficientes para agradecer o apoio incansável. Obrigada por serem, para mim, o maior exemplo de resiliência e amor incondicional. Obrigada por todos os esforços realizados para me proporcionarem uma formação alinhada com os meus objetivos e por receberem as minhas frustrações e desassossegos com o abraço que mais me reconforta.

À minha irmã, pela motivação e compreensão constante e pela paciência nos dias mais turbulentos.

Aos meus avós, que me transmitem coragem e bravura infindáveis, e que sempre acreditaram no meu potencial, mesmo nos dias em que eu o esquecia.

À Nê, a minha companheira nesta vida, por me acompanhar em todos os meus passos e ser a minha maior fonte de força. Obrigada por acreditares em mim e me ajudares a fazer o mesmo.

À Mary, a minha Mãe emprestada, que me guiou de mão dada até aqui. Agarro, agora, com força a tua.

Ao Mati, um irmão mais novo que ganhei, de quem tanto me orgulho.

Às Plenas, porque nem todos têm a sorte de encontrar pessoas tão especiais, dedicadas e que nos dão tanto de si, e eu tive essa sorte. Obrigada por serem lar reinventado, na distância física de casa.

Ao Rafa e à Yuki, a minha companhia na escrita desta tese e os protagonistas dos momentos de calma e alento. Obrigada, Rafa, por seres o conforto no meio do caos.

À Carol, Bea e Rita, as amigas que o Mestrado teve a generosidade de me trazer.

Ao Jó e à Lisa, a minha família no período do estágio e a quem agradeço a forma como me acolhem sempre, de braços abertos e sorriso caloroso no rosto.

À Snickers, cuja calma enquanto dormia foi muitas vezes tranquilizadora das minhas preocupações, e por estar sempre à distância de um carinho.

À Excelentíssima Professora Doutora Marta Costa, pelos conselhos e pela preciosa orientação na elaboração deste trabalho.

À Excelentíssima Dr.^a Juiz de Direito Marlene Pinhal Almeida, pela disponibilidade e simpatia, e por todos os conhecimentos, jurídicos e não jurídicos, carinhosamente partilhados.

A todos os funcionários do Tribunal, em especial, aos funcionários do Juízo de Família e Menores, pelo acolhimento, amabilidade e atenção dedicadas.

*(...) não podemos conceber vazios de existência;
há que enchê-los todos de esforço e de esperança.*

Miguel Torga

*A infância não é um tempo, não é uma idade, uma colecção de
memórias. A infância é quando ainda não é demasiado tarde. É quando
estamos disponíveis para nos surpreendermos, para nos deixarmos
encantar. Quase tudo se adquire nesse tempo em que aprendemos o
próprio sentimento do Tempo.*

Mia Couto

MODO DE CITAR E NÚMERO DE CARACTERES

1. A redação do presente texto é feita em língua portuguesa, escrita ao abrigo do atual acordo ortográfico.
2. Na citação de textos anteriores ao Acordo Ortográfico de 1990 ou que não o sigam, mantém-se a grafia original.
3. As citações de textos escritos em língua estrangeira estão traduzidas para português, sendo a tradução da responsabilidade da autora.
4. Todas as citações apresentadas referem-se a obras consultadas, jurisprudência (disponível online) e processos consultados aquando da realização do estágio.
5. São seguidas as Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.
6. A bibliografia final encontra-se organizada alfabeticamente da seguinte forma:
 - Monografias: APELIDO, Nomes do(s) autor(es), *Título da Obra*, Edição, Local de Publicação: Editora, Ano, ISBN
 - Artigos: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título do Artigo*, in Nome da Revista. Local de Publicação. ISSN. Volume, Número, Ano e Páginas
 - Teses/Dissertações: APELIDO, Nome do autor, *Título da Tese ou Dissertação*, Local de Publicação: Editora, Ano e Notas Suplementares
 - Jurisprudência: Tribunal, Data, Relator, N.º do Processo
7. A bibliografia referenciada em nota de rodapé, aquando da primeira referência, é apresentada de modo abreviado, da seguinte forma: APELIDO, Nome do(s) autor(s), *Título da Obra/Título do Artigo* e Páginas.
8. Nas referências seguintes, é apresentada da seguinte forma: Nome do(s) autor(s), *Título da Obra/Título do Artigo* (abreviado) e Páginas.
9. Expressões em latim ou língua estrangeira serão apresentadas em itálico.

O corpo desta dissertação ocupa 197 910 caracteres.

LISTA DE ABREVIATURAS

ATL – Atividades de Tempos Livres

CAFAP – Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

CAT – Centro de Acolhimento Temporário

CC - Código Civil

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cf. - Confrontar

CNPDP CJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECMIJ – Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude

EMAT - Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais

IAC – Instituto de Apoio à Criança

IPSS – Instituições particulares de solidariedade social

ISS – Instituto da Segurança Social

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

n.º - Número

OTM - Organização Tutelar de Menores

p. - página

pp. - páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RJPA - Regime Jurídico do Processo de Adoção

RSI – Rendimento Social de Inserção

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

v.g. - *verbi gratia*

RESUMO: O presente relatório foi elaborado na sequência da realização de um estágio curricular no Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Família e Menores da Maia, durante um período de quatro meses. Desta forma, além de uma breve abordagem à experiência obtida, este relatório comporta um trabalho de investigação cujo enfoque se prende com a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, prevista nos artigos 38.º-A e 62.º-A, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e nos artigos 1978.º e 1978.º-A, do Código Civil.

Nesta exposição, procuraremos integrar os conhecimentos e a experiência prática adquiridos durante o estágio com a investigação realizada, pretendendo-se, num primeiro momento, abordar o diploma que acolhe a medida objeto do nosso estudo, e, posteriormente, analisar quais os pressupostos substantivos da qual depende o seu decretamento, bem como os efeitos que dele advêm e a forma como tal fator interfere (ou deve interferir) na tomada de decisão por parte do julgador.

PALAVRAS-CHAVE: processo de promoção e proteção; intervenção estadual; medida de confiança com vista à futura adoção; vínculos próprios da filiação; revisão; superior interesse da criança

ABSTRACT: The present report is the result of an internship held at the Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Família e Menores da Maia, during a four-month span. Therefore, in addition to a brief description of the experience attained, this report also includes research surrounding the protective measure aiming at a future adoption, in accordance with articles 38.º-A and 62.º-A, Protection of Children and Young People in Danger Act, and with articles 1978.º e 1978.º-A, Civil Code.

In this exposition, we intend to incorporate the knowledge and practical view acquired during the internship into the investigation conducted, attempting to, first, analyze the legal diploma in which the measure is regulated, followed by a clarification concerning the preconditions of its issuing, as well as the effects that come with it and the way the judge shall factor all of it in when it comes to the decision-making process.

KEYWORDS: care and protection process; state's intervention; measure aiming at a future adoption; bonds characteristic of filiation; revision; child's superior interest

CAPÍTULO I – ESTÁGIO NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DA MAIA

Finalizada a parte curricular do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, ao abrigo da Secção II do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, da NOVA School of Law, é atribuída aos alunos a liberdade de optar pela elaboração de uma dissertação, de um trabalho de projeto ou de um relatório de estágio.

Atendendo à vertente prática que tanto caracteriza este Mestrado, e dada a possibilidade de realização do estágio curricular num Tribunal, em Instituição Internacional, em Julgado de Paz, entre outras entidades, analisadas que foram as diferentes alternativas, revelou-se evidente abraçar a oportunidade inigualável de estagiar num tribunal judicial, optando pela realização do respetivo relatório.

A possibilidade de contactar com a prática judiciária através de uma lente de maior proximidade com a instituição judicial e os profissionais que nela exercem a sua atividade é, sem dúvida, uma proposta aliciante, com a qual muitos estudantes de Direito apenas se cruzam aquando do seu ingresso na vida profissional.

Destarte, a escolha de realizar o estágio no Juízo de Família e Menores da Maia apresentou-se como clara, alicerçada num particular interesse pela área de Família e Menores e aliada a uma vontade de, por um lado, aprofundar os saberes adquiridos ao longo do percurso académico, e por outro, entrar em diálogo, pela primeira vez, com os mais diversos temas que esta área suscita.

Pertencente à Comarca do Porto, o Juízo de Família e Menores da Maia é um juízo de competência especializada¹, composto por dois juízes de direito, cuja área de competência territorial coincide com o município da Maia².

Este Juízo entrou em funcionamento no primeiro dia de setembro de 2021, surgindo na sequência de uma estratégia de reforço da especialização dos tribunais em todo o território nacional, visando uma Justiça mais eficaz, eficiente e próxima dos cidadãos.

¹ Cf. Artigo 81.º, n.º 3, g), Lei da Organização do Sistema Judiciário (doravante, LOSJ).

² Cf. Mapa III do Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Atendendo ao vertido nos artigos 122.º, 123.º e 124.º da LOSJ, a competência dos juízos de família e menores é vasta, conhecendo as mais diversificadas questões relacionadas com o estado civil das pessoas e família: desde ações de divórcio, a execuções por alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges e processos de inventário, abarcando situações relativas a menores e filhos maiores, nomeadamente no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais e respetiva regulação, incluindo no rol da sua competência quadros que reclamam intervenção tutelar educativa, bem como intervenção protetiva, por via de processos de promoção e proteção.

Sob orientação da Excelentíssima Senhora Juiz de Direito, Dr.^a Marlene Pinhal Almeida, o estágio curricular teve duração de quatro meses, tendo início a 14 de setembro de 2023 e terminando no dia 19 de janeiro de 2024.

Durante esse período, tive oportunidade de assistir a todas as diligências presididas pela Doutora Juiz, tendo sempre apoio da respetiva secção, por forma a consultar em momento prévio às diligências, os processos sobre os quais as mesmas iriam recair, estudando as suas peças processuais, relatórios sociais, entre outros, familiarizando-me com as situações que lhes subjaziam, as suas vicissitudes e intervenientes. Presenciei, portanto, conferências de pais e de interessados, audiências de julgamento, audiências prévias, tentativas de conciliação, entre outras.

Acompanhei processos tutelares cíveis e respetivos incidentes (desde regulações do exercício das responsabilidades parentais à fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil), ações de divórcio, processos de inventário, processos tutelares educativos e processos de promoção e proteção.

Findas as diligências, foram inúmeras as ocasiões em que tive oportunidade de debater com a Doutora Juiz o decurso das mesmas, os temas jurídicos por elas abrangidos, propostas de solução, questões relativas à matéria de facto e valoração da prova produzida, bem como questões de cariz social inerentes à discussão em causa.

Esta jurisdição comporta uma componente emocional vincada, e o convívio diário com a máquina judicial e os seus intervenientes permitiu perceber que a gestão de pessoas e das suas emoções se revela tarefa tão árdua quanto suspeitava. As vozes exaltadas de partes intervenientes em ações de divórcio, a angústia e frustração gritantes nos olhares dos progenitores em incidentes de incumprimento do regime de exercício

das responsabilidades parentais, os rostos amedrontados e cansados e as vozes tímidas e receosas das crianças, que se socorriam do olhar encorajador do técnico que os acompanhava para a sua audição. Contrastando com este cenário, a postura da Doutora Juiz e dos restantes profissionais na sala de audiências era serena e caracterizada pela tentativa de uma intervenção conciliadora, cujo relevo na superação de conflitos familiares e promoção dos direitos das crianças se revela basilar, numa área que tem tanto de jurídico, como de humano.

Os processos de promoção e proteção foram aqueles que, indubitavelmente, carregaram mais momentos de reflexão, pelas realidades de facto subjacentes e pelas crianças e jovens que viram os seus percursos e histórias enredadas neles.

Foi no seguimento de um dos debates formativos com a Doutora Juiz que a medida de promoção e proteção de confiança com vista à futura adoção e os efeitos dela decorrentes me suscitaram particular interesse. Fui confrontada com o Processo n.º 692/23.2TMAI, em momento de preparação para uma diligência que iria ocorrer nessa manhã: a menor S., acolhida desde os 15 dias de vida em instituição, atualmente, com 3 anos de idade, tem um diagnóstico de microcefalia e hiperecogenicidade periventricular, denotando um atraso global no seu desenvolvimento. A situação de perigo foi sinalizada pelo serviço de obstetrícia do Hospital onde nasceu, por a progenitora demonstrar sérias dificuldades ao nível da compreensão verbal, e consequentemente, não alcançar as instruções relativas aos especiais cuidados exigidos pela condição apresentada pela filha, fruto de gravidez mal vigiada, com incumprimento terapêutico. Elaborada uma avaliação ao agregado familiar, concluiu-se pela presença de inúmeras fragilidades: precariedade da condição habitacional, analfabetismo, ausência de inserção profissional, sérias dificuldades dos progenitores no exercício da parentalidade, agravadas pelas limitações cognitivas que apresentam.

Por forma a serem criadas as condições capazes de garantir o regresso da menor ao seio familiar, foi encetado um plano junto deste agregado, com o objetivo de proceder à sua reabilitação. Contudo, e três anos mais tarde, mantém-se a menor acolhida, aguardando pela sua família biológica, cujas fragilidades persistem. Decorrido todo este tempo, pese embora a verbalização, mormente por parte da progenitora, de sentimentos de motivação na recuperação da guarda da filha, o agregado familiar não logrou reverter a sua situação, não operando qualquer mudança significativa na sua vida (salientando-se, ainda, a existência de um histórico de sinalizações neste agregado,

respeitantes a outros filhos, que conduziram à aplicação da medida de acolhimento residencial por diversas vezes, tendo uma das crianças sido já encaminhada para adoção, por via de aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção).

Esperando os autos a realização de debate judicial, com vista à discussão da possibilidade de aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção à menor S., este processo foi a pedra de toque para a minha perceção da complexidade do papel do julgador aquando da tomada de decisões que, de forma indelével, marcam a vida de crianças e jovens. Se por um lado se coloca a questão de qual o tempo a ser concedido à família, por forma a permitir a execução e sucesso do projeto de reunificação familiar, nunca olvidando aquele que é o tempo da criança, simultaneamente, fatores como a idade da criança e, como no caso, atrasos no seu desenvolvimento podem constituir óbice à concretização do seu projeto de adoção.

Assim, ainda que reunidos os pressupostos substantivos para o decretamento da medida, representará a adoção a solução que melhor satisfaz o superior interesse da criança, no caso concreto? À exceção da pequena franja de situações em que a sinalização para a adoção se revela evidente, o largo espetro de casos que aportam desafios tão diversos quanto as realidades que os caracterizam posicionam o julgador num campo decisório imensamente delicado: nos casos em que a concretização do projeto de adoção se afigura menos certa, dever-se-á coartar ao menor a possibilidade de encontrar uma família, por via da adoção, que lhe dê o amor e afeto de que carece, ou arriscar-se-á, dando-se a possibilidade de, falhando a adoção, se colocar o menor numa situação de absoluta solidão, afastado da sua família biológica e sem família que o acolha.

CAPÍTULO II – LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

2.1. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: legitimidade da intervenção do Estado na família biológica

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante, LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro, tem, enquanto finalidade basilar, definir qual o regime jurídico da “intervenção social do Estado e da Comunidade, nas situações de crianças e

jovens em perigo com vista a promover e proteger os seus direitos individuais, sociais, económicos e culturais”³, e a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral⁴.

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 339/XII, o mencionado diploma constitui um “instrumento legal agregador de uma cultura de partilha de responsabilidades e de base comunitária, entre as diferentes entidades com especiais competências em matéria de infância e juventude, sendo igualmente potenciadora da transversalidade necessária na intervenção de proteção concreta junto das crianças e dos jovens”.

Destarte, a LPCJP emerge enquanto concretização das obrigações do Estado para com a infância e a juventude⁵, sejam elas de natureza constitucional ou convencional. Vejamos.

Prevê o artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) o direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado, “especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”⁶, consagrando uma especial proteção às “crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”⁷, cabendo ao Estado assegurá-la.

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no seu artigo 25.º, preconiza a proteção à infância, reconhecendo-lhe direito a ajuda e a assistências especiais⁸.

A LPCJP reflete, ainda, os princípios decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante, CDC), designadamente os previstos nos artigos 19.º e 20.º, nos quais se determina caber aos Estados Partes a adoção de “medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual”^{9,10}, bem como a

³DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei de proteção de crianças e jovens em perigo*: Procuradoria-Geral Regional do Porto, p.21.

⁴ Cf. Artigo 1.º, da LPCJP.

⁵ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 22.

⁶ Cf. Artigo 69.º, n.º 1, CRP.

⁷ Cf. Artigo 69.º, n.º 2, CRP.

⁸ Cf. Artigo 25.º, n.º 2, DUDH.

⁹ Cf. Artigo 19.º, n.º 1, CDC.

garantia de proteção e assistências especiais às quais a criança tem direito, na circunstância de ser privada do seu ambiente familiar¹¹.

Não obstante, as obrigações descritas não podem deixar de se coadunar com os princípios constitucionais respeitantes à família, traduzidos, designadamente, no direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, acolhido no artigo 36.º, n.º 5, da CRP, bem como na proibição de separar os filhos dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial, conforme dispõe o n.º 6, do mesmo artigo.

Isto é, caberá aos pais, em primeira linha, o dever de atuar em concordância com o superior interesse dos filhos, enquanto figuras primárias na promoção do seu desenvolvimento harmonioso e integral, com respeito pelos seus direitos fundamentais¹², corroborando a ideia de que a obrigação de intervenção protetiva do Estado e da Comunidade para com a infância e a juventude emerge no equilíbrio entre as responsabilidades parentais (enquanto “conjunto de faculdades de índole altruísta que têm de ser exercidas em função do desenvolvimento integral do menor”¹³, tratando-se, portanto, de poderes-deveres), e o direito das crianças e jovens usufruírem das condições indispensáveis a esse desenvolvimento.

Ora, estando o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos elevado ao patamar dos direitos, liberdades e garantias¹⁴, apenas poderá ser sujeito a algum tipo de compressão mediante consentimento dos pais (ou, ainda, do representante legal ou da

¹⁰ Tais medidas de proteção “devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.” - Cf. Artigo 19.º, n.º 2, CDC.

¹¹ Cf. Artigo 20.º, n.º 1, CDC.

¹² PEDRO, Helena Miranda, *Efeitos da aplicação de Medida de Promoção e Proteção no exercício das Responsabilidades Parentais*, p.10.

¹³ GONÇALVES, Bárbara Filipa Batista, *O Exercício das Responsabilidades Parentais*, p. 23.

Mais esclarece a Autora, ao afirmar tratar-se de um “feixe de poderes irrenunciáveis, inalienáveis e originários concedidos pelo ordenamento jurídico aos pais para que eles cuidem dos filhos, nomeadamente, que promovam o seu desenvolvimento harmónico e integral e que tutelem os filhos menores não emancipados”.

¹⁴ Encontra-se inserido no Capítulo I, do Título II, da Parte I da Lei Fundamental.

pessoa que tenha a guarda de facto¹⁵, consoante o caso)¹⁶ ou, na sua falta, por meio de intervenção judicial^{17,18}.

2.2. Situação de Perigo

Pela mesma ordem de razão, constitui pressuposto da legitimidade da intervenção a situação de perigo na qual a criança ou jovem se encontra. É exigido que a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento sejam postos numa situação de perigo, gerada pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem, ou que esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem, perante o qual aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo - assim o fixa o n.º 1, do artigo 3.º, da LPCJP.

O conceito de “criança ou jovem em perigo” adotado pelo normativo é tributário do artigo 1918.º do Código Civil (doravante, CC)¹⁹, tendo-se nele inspirado, como expressamente decorre da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 265/VII, esclarecendo que o mesmo foi adotado em detrimento do conceito mais amplo “crianças em risco”, partindo da premissa de que “nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança legitimam a intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e autonomia e na sua família”.²⁰

Por conseguinte, revela-se fundamental a distinção entre situação de mero risco - como afirma SARA DOMINGUES, a criança em risco é aquela que “está exposta e que enfrenta uma situação de vulnerabilidade”²¹, exemplos disso são a pobreza, o desemprego dos pais ou problemas de saúde destes que poderiam comprometer a atenção devida aos filhos e a qualidade dos cuidados a estes prestados, entre outros²² -

¹⁵ Considera-se guarda de facto “a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.” Cf. Artigo 5.º, b), LPCJP.

¹⁶ Cf. Artigo 9.º, n.º 1, LPCJP.

¹⁷ Cf. Artigo 11.º, n.º 1, c), LPCJP.

¹⁸ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p.23.

¹⁹ “Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência “. Cf. Artigo 1918.º, CC.

²⁰ Proposta de Lei n.º 265/VII, publicada no Diário da República II série A, n.º 54, de 17.04.1999, pp. 1516 e 1517. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/04/054/1999-04-17/1517?pgs=1515-1534&org=PLC&plcdf=true>

²¹ DOMINGUES, Sara Margarida da Silva, *Crianças e Jovens Em Perigo: um olhar a partir da CPCJ de Coimbra*, p. 16.

²² DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p.44.

de situação de perigo, apenas esta última legitimando e justificando a intervenção protetiva e consequente instauração de um Processo de Promoção e Proteção²³.

Como esclarece TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, o perigo a que se reporta o disposto no artigo 3.º, n.º 1, da LPCJP consiste na existência de uma situação de facto que ameace a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem, não se exigindo a verificação de uma lesão efetiva desses bens. O acionar da intervenção basta-se, portanto, com a criação de um real ou muito provável perigo, ainda que distante da existência de um dano sério²⁴. O perigo deve, também, ser atual, decorrendo tal pressuposto do artigo 111.º, da LPCJP, que determina o arquivamento do processo na circunstância de este não subsistir²⁵, bem como do artigo 4.º, e), do mesmo diploma, que consagra a atualidade da situação de perigo como um dos princípios orientadores da intervenção.

Num esforço de concretização, o legislador contemplou no n.º 2 do normativo referido um elenco de algumas situações que devem ser tidas como configurações de uma situação de perigo, reclamando, portanto, a intervenção do Estado, com vista à sua remoção.

São elas²⁶: a) a criança ou jovem está abandonada ou vive entregue a si própria; b) sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; c) não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; d) está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas

²³ HELENA MIRANDA PEDRO acrescenta, a este respeito, que “dentro do conceito de “risco” podem caber inúmeras situações que poderão não se traduzir a jusante numa situação de perigo efetiva. *Maxime*, a manutenção dos fatores de risco pode conduzir a situações de perigo se não forem tempestivamente atenuados ou eliminados através, nomeadamente, do desenvolvimento de ações de prevenção.”, *Efeitos da aplicação...*, p. 38.

²⁴ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 32.

Pronunciando-se no mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra, em Acórdão de 23.03.2021, Relator: Isaías Pádua, Processo N.º 4397/18.8T8PBL.C1, afirma que para que a situação de perigo prevista no artigo 3.º, n.º 1, da LPCJP se verifique “não se torna sequer necessário que tenha havido lugar a uma efetiva lesão de alguns dos “bens ou valores” ali referidos, bastando tão só que esteja criada uma situação de facto que seja realmente potenciadora desse perigo de lesão”.

²⁵ Cf. Artigo 111.º, LPCJP - “O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação”.

²⁶ Procederemos a um estudo mais aprofundado de cada uma das situações elencadas aquando da análise dos pressupostos de aplicação da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.

funções parentais; e) é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; f) está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; g) assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação; h) tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

A enumeração constante na norma legal é exemplificativa e não taxativa, não discorrendo esta sobre todos os cenários possíveis em que se considera que a criança ou jovem se encontram numa situação de perigo²⁷.

Não obstante, como explanado pela PROCURADORIA-GERAL REGIONAL DO PORTO, “a sistematização e enumeração legal das situações de perigo, nos termos em que é feita, aproxima-se da totalidade das situações reais concebíveis que serão enquadráveis no conceito de perigo, constituindo, assim, um elemento clarificador e facilitador da intervenção das comissões de proteção e dos tribunais”²⁸.

2.3. Competência para Intervir

Constatada a existência de uma situação de perigo, e atendendo à complexidade que a reveste, torna-se imperativo intervir, exigindo o tratamento adequado para estas situações “uma intervenção interdisciplinar e interinstitucional que se pretende o mais rigorosa possível na avaliação e o mais rápida possível na decisão”²⁹.

No que a isto concerne, importa atender à LPCJP, enquanto diploma legal enquadrador da intervenção para promoção e proteção, e consultar o seu artigo 6.º, no qual se encontra consagrada a estrutura piramidal que a caracteriza. Segundo este, a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais.

²⁷ Tal conclusão resulta, desde logo, da interpretação literal do preceito, atendendo à expressão “designadamente” que antecede o elenco das concretas situações de perigo.

²⁸ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p.45.

²⁹ BREYNER, Gonçalo Melo, *Processo de Promoção e Proteção*, p. 33.

A atuação destas entidades rege-se pelo princípio da subsidiariedade, acolhido no artigo 4.º, k), do diploma, logo, numa lógica de sucessividade, a base da pirâmide vê-se ocupada pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude³⁰ (doravante, ECMIJ), assumindo as mesmas uma intervenção de primeira linha.

É de notar que as ECMIJ se encontram vedadas de aplicar medidas de promoção e proteção (a sua aplicação é da exclusiva competência das comissões de proteção e dos tribunais, conforme estipulado no artigo 38.º, da LPCJP). Não obstante, é lhes atribuída a importante tarefa de promover ações de prevenção de situações de risco e perigo junto da comunidade local, através, designadamente, da definição de planos de ação local para a infância e juventude (artigo 7.º, n.º 1, LPCJP)³¹.

Alguns exemplos destas entidades são as escolas, hospitais, centros de saúde, ATL's, autarquias locais, IPSS, entidades policiais³², entre outros³³, devendo a sua atuação ser regida por uma lógica de cooperação e interdisciplinaridade (cf. artigo 7.º, n.º 2, do mesmo diploma)³⁴.

A este propósito, denota-se o seguinte: a interdisciplinaridade e interinstitucionalidade defendidas não devem ser encaradas como perdas de identidade das diferentes profissões e entidades cooperantes. Pelo contrário, mantendo-se,

³⁰ Nos termos do artigo 5.º, d), da LPCJP, estas são “as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo”.

³¹ A este respeito, destaca-se o projeto SELO PROTETOR, cuja entidade promotora é a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDP CJ). Este constitui-se como um sistema integrado de gestão do risco e perigo, representando uma oportunidade de autodiagnóstico e capacitação dirigida às ECMIJ, no âmbito da promoção e proteção dos Direitos da Criança. Como esclarece a CNPDPCJ, “receber o selo protetor significa que a entidade tem o foco nos direitos das crianças, criando metodologias pró-ativas de promoção desses mesmos direitos”. Disponível em: <https://www.cnpdpdj.gov.pt/selo-protetor>

³² Veja-se, como exemplo de ação de prevenção, o Programa Escola Segura, empreendido pela Polícia de Segurança Pública, que visa garantir a segurança do meio escolar e sua envolvente, prevenindo comportamentos de risco e reduzindo os atos geradores de insegurança em meio escolar, através, designadamente de ações de sensibilização, de natureza preventiva, junto das escolas em parceria com os respetivos órgãos de administração e gestão e a comunidade local. Algumas das temáticas abordadas nestas ações respeitam a problemáticas como *Bullying* e *Cyberbullying*, Delinquência Juvenil, Violência Doméstica e no Namoro, Consumo de Álcool e Drogas, etc.

³³ Determina a alínea c), do n.º 4, do artigo 7.º, da LPCJP que cabe às ECMIJ, com vista à concretização das suas atribuições, acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres. Aqui se enquadram os Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (doravante, CAFAP) enquanto resposta social de apoio especializado às famílias com crianças e jovens. Estão vocacionados para desenvolver uma intervenção pedagógica e psicossocial que permita a prevenção e reparação de situações de risco, através da capacitação das famílias ao nível do desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais. Assim o estabelece a Portaria n.º 139/2013 de 2 de abril, no seu artigo 2.º.

³⁴ BATISTA, Inês Catarina, *O sistema português de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo*, p. 36.

enquanto motor da atuação, o objetivo único e comum de ajudar a criança ou jovem, pressupõe-se, na verdade, um intercâmbio onde as esferas de competência se sobrepõem, mas se mantêm nítidos os seus diferentes papéis e funções, cuja simbiose apenas poderá valorizar³⁵.

Cabe, ainda, às ECMIJ comunicar às comissões de proteção de crianças e jovens (adiante, designadas por CPCJ) sempre que, no desenvolvimento das suas atribuições, obtenham conhecimento de situações de perigo para as quais não consigam, em tempo útil, assegurar a proteção devida e exigida pelas circunstâncias concretas, conforme dispõe o artigo 65.º, n.º 1, da LPCJP.

O segundo patamar da pirâmide é ocupado pelas CPCJ cuja intervenção tem lugar quando, como mencionado, não seja possível às ECMIJ atuar de forma adequada e suficiente a remover a situação de perigo³⁶. Segundo dispõe o artigo 12.º, n.º 1, LPCJP, constituem “instituições oficiais não judiciais com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral”.

A sua intervenção é consentida, não se bastando com o mero consenso³⁷, sendo à vista disso indispensável o consentimento expresso e prestado por escrito dos pais (ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais³⁸), do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, atendendo ao previsto no artigo 9.º, n.º 1, LPCJP. Do mesmo modo, estipula o artigo 10.º, do mesmo diploma, que esta depende da não oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos, podendo ser ponderada a oposição da criança com idade inferior caso esta apresente uma capacidade de compreensão do sentido da intervenção.

No que concerne à competência para aplicação das medidas de promoção e proteção, as CPCJ podem aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 35.º, n.º 1,

³⁵ MARQUES, Maria Ester Botelho Vaz Marques, *A percepção dos Enfermeiros de Cuidados de Saúde Primários acerca dos Maus Tratos Infantis*, p.134.

³⁶ Cf. Artigo 8.º, LPCJP.

³⁷ A intervenção das ECMIJ é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção, cf. Artigo 7.º, nº 3, LPCJP.

³⁸ Cf. artigo 9.º, n.º 2, LPCJP.

LPCJP, à exceção da medida acolhida na sua alínea g) - medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção -, cuja competência exclusiva pertence aos tribunais³⁹.

Por fim, situada no topo da estrutura piramidal encontra-se a intervenção judicial, que tem lugar nos casos descritos nas diferentes alíneas do artigo 11.º, n.º 1 e 2⁴⁰. Esta intervenção pode ou não ter natureza consensual: a primeira hipótese ocorre quando se procede à homologação pelo tribunal de um acordo de promoção e proteção, no âmbito de decisão negociada⁴¹; a hipótese de não ser consensual prende-se com a circunstância de não se ter logrado obter um acordo de promoção e proteção, prosseguindo-se para debate judicial, daí resultando uma decisão judicial de mérito (cf. artigos 114.º, 115.º e 121.º, LPCJP)⁴².

2.4. Medidas de Promoção e Proteção

É no artigo 35.º, n.º 1, da LPCJP que se encontram tipificadas as medidas de promoção e proteção aplicáveis à criança ou jovem em perigo, sendo elas: apoio junto dos pais; apoio junto de outro familiar; confiança a pessoa idónea; apoio para a autonomia de vida; acolhimento familiar; acolhimento residencial; e, por último, confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

A tipicidade das medidas trata-se de uma alteração operada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que afastou o modelo previamente consagrado na Organização Tutelar de Menores (doravante, OTM), que permitia, através do seu artigo 19.º, o decretamento pelo tribunal de medidas não especificadas.⁴³ Como resultado, esta mudança de paradigma, ao afastar a cláusula aberta anteriormente adotada, legitima a intervenção preconizada, obstando, no entanto, mediante o critério da legalidade, a uma ingerência

³⁹ Cf. Artigo 38.º, LPCJP.

⁴⁰ Da experiência obtida no estágio, as causas que, com maior frequência, acionavam a intervenção judicial eram as seguintes: falta de consentimento (ou a sua retirada) da pessoa que o deva prestar, nos termos do artigo 9.º (alínea c); falta de obtenção de acordo de promoção e proteção (alínea d); apensação do processo da comissão de proteção a processo judicial (alínea i); e, ainda, por iniciativa do Ministério Público, por razões da gravidade da situação de perigo e prévios incumprimentos de medida de proteção (n.º 2).

⁴¹ Cf. Artigos 112.º e 113.º, n.º 2, LPCJP.

⁴² BATISTA, Catarina Inês, *O sistema português...*, pp. 38 e 39.

⁴³ “Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal ou de remoção das funções tutelares, pode o tribunal decretar as medidas que entenda adequadas, designadamente confiar o menor a terceira pessoa ou colocá-lo em estabelecimento de educação ou assistência.” - Cf. Artigo 19.º, n.º 1, OTM.

descomedida na vida das crianças e jovens, bem como das suas famílias, atuando como garantia dos seus respetivos direitos⁴⁴.

2.4.1. Medidas executadas em meio natural de vida e regime de colocação

Estabelece-se, ainda, uma distinção entre as medidas que podem ser executadas no meio natural de vida (apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida) e as que são executadas em regime de colocação (acolhimento familiar e acolhimento residencial)⁴⁵.

No que respeita à medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, como estabelecido pelo legislador no artigo 35.º, n.º 3, é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e em regime de colocação no segundo e terceiro casos.

As medidas em meio natural de vida visam garantir e fomentar o bem-estar e desenvolvimento da criança ou jovem, mediante o reconhecimento da mais-valia que um crescimento em contexto familiar representa, intencionando-se a manutenção da criança ou jovem na família de origem. Nesse sentido, destacamos as palavras de CLÁUDIA SOFIA ANTUNES MARTINS ao afirmar que “no momento de seleccionar uma medida de protecção a aplicar a uma criança em situação de perigo, a entidade decisora deverá dar prevalência a uma que evite a separação da criança ou do jovem dos seus pais ou do seu núcleo familiar, salvo se tal for contrário ao seu superior interesse, de modo a que não haja um corte abrupto com a sua realidade quotidiana e com as entidades afectivas de referência”⁴⁶.

Destarte, a intervenção familiar surge enquanto dimensão privilegiada na aplicação destas medidas, colocando acento tónico na capacitação da família para a garantia e promoção desse bem-estar e desenvolvimento, “de modo autónomo e sustentado”⁴⁷, nomeadamente, após o seu termo.

Em vista disso, o supramencionado artigo 35.º, n.º 1 elenca as medidas mediante um critério de ordem de preferência e prevalência, balizando a escolha do decisor, ao

⁴⁴ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p.194.

⁴⁵ Cf. Artigo 35.º, n.º 2 e 3, LPCJP.

⁴⁶ MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, *A Medida de Acolhimento Familiar em Portugal*, p.5.

⁴⁷ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p.195.

estabelecer que o mesmo deve privilegiar as medidas em meio natural de vida⁴⁸, “de forma a preservar as afetividades e o núcleo familiar da criança ou do jovem”⁴⁹. Como, aliás, esclarece GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, as medidas de promoção e proteção, no referido artigo, encontram-se “escalonadas na proporção direta do respetivo impacto sobre a vida da criança ou jovem”⁵⁰.

O referido critério acresce à circunstância de a intervenção prevista na LPCJP, bem como a escolha da medida de promoção e proteção a adotar no caso concreto deverem ser enformadas pelos princípios orientadores consagrados no artigo 4.º, da LPCJP.

2.5. Princípios Orientadores da Intervenção

Como previamente apontado, a intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos princípios acolhidos no artigo 4.º, da LPCJ.⁵¹ São eles: interesse superior da criança e do jovem; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; primado da continuidade das relações psicológicas profundas; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; audição obrigatória e participação, e, por último, subsidiariedade.

Atendendo à análise pretendida no presente Relatório, aprofundaremos alguns destes princípios que para a mesma revelam maior pertinência.

2.5.1. Interesse Superior da Criança e do Jovem

Desde logo, na sua alínea a), o artigo 4.º prevê o princípio do interesse superior da criança e do jovem. Dele decorre que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros

⁴⁸ Partilhando do mesmo entendimento, veja-se a pronúncia do Tribunal da Relação de Coimbra, em Acórdão de 18.02.2012, Relator: Jacinto Meca, Processo n.º 975/06.6TMCBR-F.C1, segundo a qual “o artigo 35º da Lei nº 147/99, de 1.9, deve ser lido de modo integrado, alternativo e no sentido crescente de gravidade, não sendo obviamente por mero acaso ou má leitura do legislador que a parentalidade – consanguínea ou adoptiva – assume o primeiro lugar entre as medidas – provisórias ou definitivas – de promoção e protecção das crianças e jovens em risco.”

⁴⁹ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p.195.

⁵⁰ MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira, *A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem*, p. 4.

⁵¹ Como refere CATARINA INÊS BATISTA, *O sistema português...*, estes princípios devem ser tidos em consideração por “todas as entidades intervenientes no sistema de promoção aquando da sua atuação”, operando como um guia, p. 30.

interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.

Foi com a adoção da CDC que se deu a consagração do superior interesse da criança enquanto princípio jurídico, estipulando o seu artigo 3.º, n.º 1 que “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”⁵².

Para uma melhor interpretação e concretização do princípio, importa atender às orientações do Comité dos Direitos das Crianças, enquanto auxiliares nessa tarefa, nomeadamente as integradas no seu *General Comment n.º 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para.1)*.

Nele, o Comité avança, desde logo, com a premissa de se tratar de um princípio com tríplice vertente⁵³. Destarte, o superior interesse da criança configura as seguintes aceções: a) direito substantivo, isto é, reconhece-se à criança o direito a que o seu superior interesse seja avaliado e tido enquanto consideração primordial, quando estejam em causa diversos interesses, bem como a garantia de que esse direito será aplicado sempre que se proceder à tomada de decisão respeitante a uma criança, um grupo de crianças (identificadas ou não) ou crianças no geral; b) princípio jurídico interpretativo, ditando que se uma norma legal estiver aberta a mais do que uma interpretação, deverá ser aplicada a que mais eficazmente realiza o superior interesse da criança; c) regra de procedimento, ou seja, sempre que é tomada uma decisão que se reflete em determinada criança, grupo de crianças, ou crianças no geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (seja ele positivo ou negativo) que esta terá na criança ou crianças implicadas. Avaliar e determinar o superior interesse da criança requiere garantias processuais, devendo a fundamentação da decisão explicitar que direito foi tido em conta.

O Comité esclarece tratar-se, portanto, de um conceito dinâmico, não estático, que exige uma análise casuística que atenda às circunstâncias específicas de cada criança,

⁵² LOPES, Ana Rita Oliveira Sousa Nogueira, *O princípio do superior interesse da criança na regulamentação das responsabilidades parentais pela União Europeia*, p. 27.

⁵³ Committee on the Rights of the Children, *General Comment n.º 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para.1)*, p.4.

grupo de crianças ou crianças no geral⁵⁴. Como afirma MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “o interesse da criança como critério de decisão do destino de um menor é sempre o interesse concreto e actual de cada criança”, havendo, portanto, tantos interesses da criança quanto crianças⁵⁵.

Esta característica, conjuntamente com a elasticidade do conceito, “permite a sua avaliação em diferentes contextos e a sua permeabilidade à evolução histórica, jurídica e social”⁵⁶.

Não obstante o seu dinamismo⁵⁷, acompanhamos DULCE ROCHA ao afirmar que o conceito “será sempre um conceito aberto, mas podemos e devemos clarificá-lo. (...) É dever da nossa administração da justiça procurar que as decisões não sejam tão díspares com situações concretas e fácticas semelhantes”⁵⁸.

Nessa perspetiva, defende MARIA CLARA SOTTOMAYOR a existência de uma zona que o conceito de interesse da criança comporta, à qual designa de “núcleo do conceito”⁵⁹. Segundo a Autora, esse núcleo é passível de ser concretizado e preenchido mediante o recurso a valorações objetivas, isto é, valorações empíricas alcançadas pelas ciências sociais e humanas e que “identificam o interesse do menor com a estabilidade

⁵⁴ *Ibidem*, p. 2.

Nesse sentido, atenda-se ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11.04.2012, Relator: Maria Alexandra M. Santos, Processo n.º 612/09.7TMFAR.E1, no qual o Tribunal afirma que “o interesse do menor é um conceito em que a lei se refugia, mas não define, nem poderia fazê-lo”.

⁵⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Quem são os «verdadeiros» pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos*, pp. 197 e 198.

Veja-se, também, MARIA CHORÃO, *O Superior Interesse da Criança e a Fixação da Residência Alternada (?) em caso de Divórcio*, ao afirmar que não sendo possível, de facto, “descortinar um interesse geral e imutável válido para todas as crianças, torna-se necessária a sua determinação individualizada”, p. 21.

⁵⁶ TIAGO, Catarina Alexandra Duarte, *O Superior Interesse da Criança no Processo De Adoção Nacional*, p. 66.

⁵⁷ Este dinamismo e subjetividade deixam uma ampla margem de discricionariiedade para o julgador decidir, podendo, no limite, conduzir a deliberações opostas para situações semelhantes. A este propósito, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Quem são...*, afirma que os conceitos indeterminados, como é o caso do superior interesse da criança, se prestam a interpretações subjetivas, comportando “qualquer sentido que se lhe queira atribuir, gozando sempre da força apelativa e humanitária contida nas palavras.” Mais acrescenta que comportam uma variabilidade sentimental e os tribunais de família decidem de acordo com a sensibilidade”. Em razão disso, conclui dizendo que “reconhecemos que o coração deve ter o seu lugar no direito com o mesmo título da razão. O que importa é, para não se cair no subjectivismo, investigar a «lógica do coração» e confrontá-la com as normas sociais consensuais e com os princípios fundamentais de direito”, p. 197.

⁵⁸ ROCHA, Dulce, *Desjudicializou-se demasiado no caso das crianças*, p. 25.

⁵⁹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Quem são...*, p. 197.

das condições de vida da criança, das suas relações afectivas e do seu ambiente físico e social”⁶⁰.

Também o Comité dos Direitos das Crianças, numa tentativa de orientar o julgador no preenchimento do conceito aquando da tomada de decisão, aponta alguns elementos cuja consideração se impõe no momento de avaliação e determinação do superior interesse da criança. São eles: a opinião da criança (recolhida em função da sua idade e maturidade)⁶¹; a sua identidade (sexual, nacional, religiosa, cultural, étnica)⁶²; a preservação do ambiente familiar e manutenção das suas relações afetivas⁶³; a garantia da prestação de cuidados, proteção e segurança da criança⁶⁴; situações especiais de vulnerabilidade, conjugando os direitos gerais e universais, reconhecidos pela CDC,

⁶⁰ *Ibidem*.

Acrescenta a Autora, a propósito das exigências ao papel dos pais junto dos filhos que correspondem ao núcleo do conceito de interesse da criança, que “o que uma criança precisa para viver com alegria e segurança, é de um adulto que cuide dela no dia-a-dia, sensível às suas necessidades e com disponibilidade para as atender sem demora.” Afirma, assim, que “podemos dizer, de uma forma prosaica, mas bem fácil de entender, que uma criança de tenra idade precisa de alguém que lhe dê de comer quando tem fome, que a trate quando está doente, que a aqueça quando tem frio, que se levante a meio da noite quando ela chama, que a acorde de manhã, que sorria para ela, que brinque com ela, que fale e comunique, de uma forma afectiva, com ela”. *Ibidem*, p. 207.

⁶¹ *General Comment n.º 14 (2013)*..., p.13.

Este elemento é reconduzível ao direito consagrado no artigo 12.º, da CDC, que reconhece à criança o “direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”, assegurado através da sua audição nos processos judiciais e administrativos a ela respeitantes. Também a LPCJP prevê a audição da criança ou jovem no seu artigo 84.º, bem como enquanto princípio orientador da intervenção, na alínea j), do seu artigo 4.º.

A este respeito, veja-se o afirmado por ISABEL CUNHA GIL, *Sinfonia do Supremo Interesse da Criança*, que defende a ideia da criança enquanto solista de uma grande orquestra nos processos de decisão com consequências na sua vida: “Onde o Supremo Interesse da Criança é alcançado através do aprofundamento dos direitos de liberdade, de respeito e de dignidade da criança que o sistema garante com a individualidade expressa da manifestação de vontade de cada criança. Que é, e tem que ser feita, através da sua participação em todas as questões que directa ou indirectamente tenham consequências na sua vida. A dignidade da Criança concretiza-se na liberdade, autonomia, promoção, protecção e participação que esta tem nas decisões que lhe digam respeito.” Mais defende, a nosso ver acertadamente, que “assegurar a participação da criança nos processos de decisão onde estejam interesses dela não é um direito de aplicação facultativa, mas uma regra vigente e obrigatória desde a Convenção dos Direitos da Criança, tendo Portugal sido um dos primeiros países a assiná-la. E asseverar a participação nesses termos significa ouvi-la e considerar a sua manifestação de vontade nas decisões em que esteja envolvida, que se expressará de maneiras diferentes de acordo com a sua idade e com a respectiva fase do seu desenvolvimento. A necessidade de os adultos saberem como permitir que as crianças exerçam o seu direito de participação exige-lhes um enorme empenho, num trabalho de aprendizagem para encontrarem a forma como actuar para efectivar esse direito, um trabalho de cooperação e coordenação entre todos os que são chamados ao processo de decisão em causa, o que, indubitavelmente, exige um permanente esforço de aperfeiçoamento do conhecimento e do trabalho por parte do adulto, que o tornará, também, um ser humano melhor.”, pp. 9 e 10.

⁶² *General Comment n.º 14 (2013)*..., pp. 13 e 14. Reconduzível ao direito consagrado no artigo 8.º, da CDC.

⁶³ *General Comment n.º 14 (2013)*..., pp. 14 e 15. Reconduzível ao direito consagrado no artigo 9.º, da CDC.

⁶⁴ *General Comment n.º 14 (2013)*..., pp. 15 e 16.

com os especialmente previstos para situações específicas, designadamente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, entre outras⁶⁵; o direito da criança à saúde (desde o direito a informação acessível ao direito a tratamentos adequados)⁶⁶; o direito à educação⁶⁷.

Por se considerar relevante, deixamos, igualmente, dois contributos feitos pela jurisprudência, no caso, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no sentido da concretização deste conceito: em Acórdão de 23.04.2009, explana que “o superior interesse da criança e do jovem deve ser entendido como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”⁶⁸; em Acórdão posterior, de 20.09.2018, esclarece que “sob a forma de enunciação global, o conceito de superior interesse da criança ou jovem, como conceito vago e genérico que é, passa pela existência de um projecto educativo; pela efectiva prestação de cuidados básicos diários (alimentos, higiene, etc.); pela prestação de carinho e afecto; pela transmissão de valores morais; pela manutenção dos afectos com o outro progenitor e a demais família (designadamente irmãos e avós); pela existência de condições para a concretização do tal projecto educativo; pela criação e manutenção de um ambiente seguro, emocionalmente sadio e estável; pela existência de condições físicas (casa, espaço íntimo) e pela dedicação e valorização com vista ao desenvolvimento da sua personalidade”⁶⁹.

Importa salientar que com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, a redação do princípio do superior interesse da criança acolhida pela LPCJP passou a incluir a “continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas”, traduzindo-se este novo conteúdo “na consagração do princípio da prevalência das relações afetivas de qualidade e significativas como elemento determinante da definição, em concreto, do interesse superior da criança, em detrimento das relações familiares/biológicas sem qualidade e sem significado afetivo”⁷⁰.

⁶⁵ *General Comment n.º 14 (2013)*..., p. 16.

⁶⁶ *General Comment n.º 14 (2013)*..., pp. 16 e 17. Reconduzível ao direito consagrado no artigo 24.º, CDC.

⁶⁷ *General Comment n.º 14 (2013)*..., p. 17. Reconduzível ao direito consagrado no artigo 28.º, da CDC.

⁶⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.04.2009, Relator: Manuel Gonçalves, Processo n.º 11162/03.5TMSNT-A.L1-1

⁶⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.09.2018, Relator: Arlindo Crua, Processo n.º 19574/15.5T8LSB-B.L1-2.

⁷⁰ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei*..., pp. 56 e 57.

O superior interesse da criança consubstancia, portanto, um conceito indeterminado, cujo núcleo é reconduzível à satisfação das necessidades elementares da criança, devendo, depois, ser sujeito a uma avaliação e determinação casuística, com respeito pelas características da situação concreta. Remata-se, assim, com as considerações de HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, que em função do interesse superior do adotado, nos providenciam um eixo para aquilo a que se deve reconduzir o superior interesse da criança, afirmando que este se define através “de uma avaliação da situação em concreto, sob uma perspetiva global e sistémica de natureza interdisciplinar e interinstitucional e está intimamente ligado à satisfação da necessidade de crescimento harmonioso da criança, em ambiente familiar e num clima de amor, aceitação e bem-estar. Por outro lado, é também um interesse decorrente da salvaguarda da continuidade das ligações afetivas do menor, operada em tempo útil, de acordo com o sentido de tempo da criança e não do adulto”⁷¹.

2.5.2. Princípio da Proporcionalidade e Atualidade

Consagrado na alínea e), do artigo 4.º, o princípio da proporcionalidade e atualidade determina que “a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade”.

Atento o artigo 36.º, da CRP e os seus números 5 e 6, estabelece-se o direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos⁷², assim como a impossibilidade de estes deles serem separados, à exceção de situações de não cumprimento, por parte dos pais, dos seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial (o mesmo prescreve o artigo 9.º, n.º 1, da CDC⁷³).

⁷¹ BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo, – *A criança e a família: uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, p. 339.

⁷² Veja-se o n.º1, dos artigos 1878.º e 1885.º, do CC, que reafirmam o direito e dever dos pais de educação e manutenção dos filhos, estabelecendo, respetivamente, que: a eles compete, “no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”, esclarecendo qual o conteúdo das responsabilidades parentais; cabe-lhes, “de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”.

⁷³ Dita o artigo 9.º, n.º 1, da CDC o seguinte: “Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.”

Encontramo-nos, portanto, diante de direitos fundamentais da criança ou jovem, designadamente, o seu direito à liberdade e autodeterminação pessoal, e de direitos fundamentais dos seus progenitores, como disso é exemplo o direito à educação e manutenção dos filhos, cuja restrição, empreendida pela intervenção estadual, deverá obedecer aos princípios da necessidade e proporcionalidade (assim o dita o artigo 18.º, n.º 2, da CRP), pois deles depende a sua legitimação constitucional⁷⁴.

Por conseguinte, impõe o princípio da proporcionalidade e da atualidade que a intervenção em sede de promoção e proteção, desde logo, acuda a uma situação de perigo atual, no sentido de ser concreta, ainda que iminente, não descurando o dever de ser, quanto possível, o menos invasiva da autonomia e privacidade da família e da criança ou jovem em questão⁷⁵.

2.5.3. Princípio da Responsabilidade Parental

O princípio da responsabilidade parental, previsto na alínea f), do artigo 4.º concretiza a disposição do artigo 18.º, n.º 1, da CDC, segundo a qual cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais, a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento, não olvidando o superior interesse desta enquanto pedra angular na sua atuação.

Nessa ótica, determina o princípio em análise que a intervenção deve ser orientada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança ou jovem. Pretende-se que os pais sejam envolvidos, ativos e cooperantes no solucionamento de situações concernentes aos filhos, obstando à desresponsabilização dos mesmos⁷⁶.

Estes deveres decorrem do conteúdo das responsabilidades parentais, integradas por um “conjunto de poderes-deveres de caráter funcional de exercício obrigatório no interesse da criança”⁷⁷ (veja-se o n.º 1, dos artigos 1878.º, 1881.º e 1885.º, do CC).

Enquanto manifestação deste princípio, determinam os artigos 7.º, 8.º e 9.º, da LPCJP que a intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com os pais, representante legal ou pessoa

⁷⁴ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção...*, p. 41.

⁷⁵ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, pp. 59 e 60.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 60.

⁷⁷ COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO, INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL, I.P. E GENERALITAT VALENCIANA CONSEJERIA BIENESTAR SOCIAL, *Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças: Guia De Orientações Para Os Profissionais Da Acção Social Na Abordagem De Situações De Maus Tratos Ou Outras Situações De Perigo*, p. 52.

que tenha a guarda de facto (consoante o caso), dependendo a intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens (CPCJs) do seu consentimento expresso e prestado por escrito, como, aliás, já anteriormente referido.

2.5.4. Princípio do Primado da Continuidade das Relações Psicológicas Profundas

Introduzido pela Lei n.º 142/2015, determina o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, previsto na alínea g), do artigo 4.º, da LPCJP, que “a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante”.

Segundo um estudo desenvolvido pelo Instituto de Apoio à Criança (IAC), *O Superior Interesse da Criança na perspetiva do respeito pelos seus direitos*, por meio do qual foi proposta a introdução desta alínea, nos precisos termos em que foi acolhida, impõe-se o reconhecimento do direito da criança à preservação das suas ligações psicológicas profundas⁷⁸, que subjazem à estruturação da personalidade do ser humano, considerando que a descontinuidade de tais relações afetivas resulta em sérios prejuízos para o seu desenvolvimento integral e bem-estar, bem como para a sua estabilidade afetiva, implicando perturbação emocional e sofrimento psicológico para a criança ou jovem⁷⁹.

A adição deste princípio visou dar uma resposta aos casos de crianças ou jovens que se encontram bem integradas sob o cuidado e responsabilidade de terceiros que detêm a guarda de facto⁸⁰, durante um período de tempo em que se consolidem laços

⁷⁸ Diz o referido estudo do IAC que o reconhecimento do direito da criança à preservação das suas ligações psicológicas profundas, designadamente no que respeita à continuidade das relações afetivas estruturantes e de seu interesse, “resulta do aprofundamento dos conhecimentos científicos, adquiridos a partir das evidências comprovadas por especialistas da infância, designadamente nas áreas da Medicina, da Psicologia e das Ciências Sociais, os quais asseguram que o respeito por esse direito é indispensável para a saúde mental da criança e para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.”, p. 3.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 17.

⁸⁰ Sobre o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e a sua ponderação no processo de tomada de decisão acerca do projeto de vida da criança ou jovem, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 17.01.2023, Relator: Maria João Vaz Tomé, Processo n.º 2909/19.9T8VFR.P1-B.S1.

Nele se pronuncia o STJ no sentido de não colher qualquer apoio na lei “a ideia de que uma pessoa não pode candidatar-se à adoção de uma específica criança com a qual estabeleceu já um vínculo afetivo compatível com a relação de filiação”. Declara não estar vedada a uma pessoa idónea que recebe uma criança, ao abrigo de uma medida de proteção de confiança, a evolução da sua relação com a criança que lhe está confiada para uma solução tendencialmente definitiva relativamente ao projeto de vida dessa criança. Mais afirma que entendimento diverso contrariaria, desde logo, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, uma vez que, no caso concreto, “a vinculação

fortes de vinculação entre ambos⁸¹, sendo estabelecidas relações psicológicas de grande significado, bem como desenvolvidos fortes sentimentos de pertença, por parte da criança ou jovem, suprimindo os terceiros o “não exercício prolongado da função parental”⁸².

Em quadros como o descrito, a separação da criança ou jovem dos seus cuidadores desencadearia um indubitável prejuízo e perturbação no seu desenvolvimento e saúde mental. Pelos mesmos motivos, importa acautelar a situação das fratrias⁸³, cuja separação deve ser evitada, mais uma vez se reafirmando a primordialidade de preservar as relações afetivas gratificantes da criança, no caso, entre irmãos, enquanto direito estruturante⁸⁴.

2.5.5. Princípio da Prevalência da Família

Conforme previsto na alínea h), do artigo 4.º, da LPCJP, o princípio da prevalência da família estipula o dever de ser “dada prevalência às medidas que integrem a criança ou jovem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável”.

Na sua redação originária, a norma apontava para a prevalência a ser dada a medidas que integrassem a criança ou jovem na “sua família”, ou que promovessem a sua adoção⁸⁵. Com a reformulação que lhe foi conferida pela Lei n.º 142/2015, o princípio passou a fazer menção às medidas que os integrem “em família”, preconizando uma fórmula mais abrangente.

Resulta do preâmbulo da CDC o reconhecimento de que a família se trata de um elemento natural e fundamental da sociedade e meio comum para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças (indo ao seu encontro, o

securizante foi estabelecida com a pessoa idónea a quem a criança desde muito cedo foi confiada e com quem criou laços profundos de afeto e um sentimento de pertença”.

⁸¹ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 60.

⁸² INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA, *O Superior Interesse da Criança na perspetiva do respeito pelos seus direitos*, p.13.

⁸³ Salienta o IAC, no mencionado estudo, que “o vazio emocional motivado pelas rupturas forçadas dos laços afectivos entre irmãos é tanto mais injusto, quanto se observa, não só que estamos frequentemente perante crianças que já sofreram significativas perdas, mas também que, não existindo, nestes casos, nenhuma parte mais forte que possa reivindicar direitos, como sucede quando intervêm adultos, as crianças ficam particularmente desprotegidas, mostrando-se absolutamente essencial uma avaliação sistémica, que só pode fazer-se de uma forma eficaz, no âmbito de uma acção de promoção e protecção”. *Ibidem*, p. 15.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 14.

⁸⁵ Cf. Artigo 4.º, g), da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua versão originária - “Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção”.

artigo 67.º, da CRP afirma o direito da família à proteção da sociedade e do Estado⁸⁶ e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros). Mais acrescenta a Convenção ao reconhecer “que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.

Em vista disso, no processo de escolha da medida de proteção, deve ser dada preferência às medidas que assegurem a integração familiar da criança ou jovem, seja ela a família biológica, adotiva ou outra forma de integração familiar estável,⁸⁷ uma vez que é esse “o espaço privilegiado para o estabelecimento de laços afetivos securizantes”⁸⁸, ao invés do acolhimento residencial.

Acompanhando este entendimento, MARIA CLARA SOTTOMAYOR afirma que este princípio não deve ser entendido como “uma primazia da família biológica mas antes como uma preferência pela inserção da criança numa família funcional”⁸⁹.

CAPÍTULO III - CONFIANÇA JUDICIAL

3.1. Confiança Administrativa e Confiança Judicial

Diz-nos a Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção (doravante, RJPA), que, à exceção de situações de adoção do filho do cônjuge⁹⁰, a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo adotivo depende de prévia decisão de confiança⁹¹, podendo a mesma revestir natureza administrativa ou judicial.

⁸⁶ Também o Artigo 8.º, da CEDH confere proteção à vida familiar. No entanto, não são todas as relações familiares que se encontram protegidas pelo mesmo, assim o entendendo o TEDH, que, reiterando a dimensão afetiva que compõe a relação entre pais e filhos, considerou que o mero vínculo biológico, desacompanhado de uma relação pessoal próxima da criança com o progenitor não constitui uma relação familiar protegida pelo artigo (cf. *Lebbink v. The Netherlands*, queixa n.º 45582/99).

⁸⁷ A propósito, é de notar o esclarecimento feito pelo Tribunal da Relação de Évora, em Acórdão de 19.05.2016, Relator: Assunção Raimundo, Processo n.º 1491/15.0T8PTM.E1, no qual afirma que “na atual alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial).” Acrescenta, ainda, “que o princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos”.

⁸⁸ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 61.

⁸⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A nova lei da adoção*, p. 242.

⁹⁰ Basta-se com a prévia avaliação favorável da pretensão expressa pelo candidato a adotante. – Cf. Artigo 34.º, n.º 1, c), RJPA.

⁹¹ Cf. Artigo 34.º, n.º 1, do RJPA.

A confiança administrativa, advindo de decisão do organismo da segurança social, procede à entrega da criança ao candidato a adotante, nos casos em que haja consentimento prévio para a adoção, ou, nas situações de prévia atribuição do exercício das responsabilidades parentais relativas à esfera da criança ao adotante, no âmbito de providência tutelar cível⁹², confirma a permanência da criança a seu cargo (atente-se ao artigo 34.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RJPA, respetivamente)⁹³.

Por sua vez, a confiança judicial pressupõe a existência de um Processo de Promoção e Proteção, e resulta da aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, consagrada na alínea g), do n.º 1, do artigo 35.º, da LPCJP.

Versará sobre esta última a análise que pretendemos efetuar.

3.2. Origem e evolução legislativas

Por forma a uma melhor compreensão da medida de confiança com vista à futura adoção e dos pressupostos substantivos da qual depende a sua aplicação, importa fazer uma breve excursão acerca da sua origem e evolução legislativas.

É em 1966, com a versão originária do Código Civil, que a adoção é introduzida no ordenamento jurídico português enquanto fonte de relações jurídicas familiares⁹⁴, todavia, este diploma não albergava a figura da confiança judicial, nem qualquer instituto com características ou finalidades idênticas.

A Reforma do Código Civil de 1977 altera a redação do artigo 1978.º, passando este a contemplar a designada declaração judicial de estado de abandono, com vista a futura adoção do menor⁹⁵. Deste modo, introduzida pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro, a sua redação determinava o seguinte: “1. Com vista a futura adopção, pode ser declarado pelo tribunal em estado de abandono o menor cujos pais tenham revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer a subsistência dos vínculos afectivos próprios da filiação, durante pelo menos o ano que preceder o pedido

⁹² Cf. Artigo 36.º, n.º 8, a), do RJPA.

⁹³ Em ambos quadros, a decisão de confiança administrativa depende da verificação dos requisitos gerais, previstos no artigo 36.º, do RJPA.

⁹⁴ Cf. Artigo 1576.º, DL n.º 47344/66, de 25 de novembro (na sua redação originária) - “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.”

⁹⁵ Como esclarece JOÃO ZENHA MARTINS, *O Código Civil e as transformações do Direito de Família*, o DL n.º 496/77, de 25 de novembro, no que respeita aos adotados, aceitou que “a adoção não se limitasse aos filhos do cônjuge do adotante ou de pais incógnitos ou falecidos, mas que pudesse abranger também os menores judicialmente declarados abandonados”, p. 30.

da declaração. 2. O estado de abandono não pode, todavia, ser declarado se o menor se encontrar a viver com um ascendente ou colateral até ao terceiro grau e a seu cargo. 3. Têm legitimidade para requerer a declaração do estado de abandono o Ministério Público e o director do estabelecimento público ou particular de assistência onde o menor tenha sido recolhido”.

Paralelamente à declaração judicial de abandono, o artigo 1981.º, n.ºs 3 e 4 do mencionado diploma acolhia a hipótese de dispensa de consentimento dos progenitores para a adoção, em casos de privação do uso das suas faculdades mentais ou perante grave dificuldade em ouvi-los, bem como ainda nos casos em que os pais se mostrassem indignos no seu comportamento para com o adotando. Entendia a jurisprudência dominante coeva que este comportamento indigno se reconduzia a comportamentos ativos que revelassem, de modo categórico, “o propósito de extinção dos laços de afetividade, convivência e ternura relativamente ao adotando”⁹⁶.

A respeito do instituto da declaração judicial de abandono, afirma PAULO GUERRA não se ter revelado “um instrumento seguro ou adequado à resolução pacífica das situações que visava regular – por um lado, certa jurisprudência preenchia o conceito de desinteresse com um conteúdo meramente omissivo, facilmente ilidível durante o período de um ano; por outro lado, o comportamento dos parentes que tivessem o menor a seu cargo em vez dos pais não podia ser objeto de declaração de abandono”⁹⁷.

Veio o DL n.º 185/93, de 22 de maio conferir nova redação ao artigo 1978.º, modificando de modo decisivo o seu conteúdo, mantendo, no entanto, a verificação de um manifesto desinteresse suscetível de comprometer os vínculos próprios da filiação enquanto situação desencadeadora da confiança do menor, com vista a futura adoção.

Sob a epígrafe “Confiança com vista a futura adoção”, dispunha o seguinte: “1 - Com vista a futura adoção, o tribunal pode confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes: a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos; b) Se tiver havido consentimento prévio para a adoção; c) Se os pais tiverem abandonado o menor; d) Se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor em termos que,

⁹⁶ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial com vista a futura adoção*, p. 105.

⁹⁷ GUERRA, Paulo, *Confiança judicial com vista à adoção – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida*, p.83.

pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação; e) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança. 2 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do número anterior não pode ser decidida se o menor se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor. 3 - Têm legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o Ministério Público, o organismo de segurança social da área da residência do menor, a pessoa a quem o menor tenha sido administrativamente confiado e o director do estabelecimento público ou a direcção da instituição particular que o tenha acolhido”.

Desta maneira, a anterior declaração judicial de estado de abandono foi substituída pelo instituto da confiança judicial (ambas sem precedentes na versão primitiva do Código Civil, de 1966), colhendo o espírito do direito italiano, na linha da designada confiança pré-adoptiva (*l'affidamento preadottivo*)⁹⁸. Esta foi criada pela Lei italiana n.º 184/1983, de 4 de maio e, tal como a posterior confiança judicial portuguesa, tem enquanto desígnio o estabelecimento do estado de adotabilidade (dando, nomeadamente, resposta à exigência do artigo 4.º, a), da Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, concluída em 1993 que, em contexto de adoção internacional, impõe às autoridades competentes no Estado de origem o estabelecimento de que a criança está em condições de ser adotada).

Esta nova redação configurou, então, uma fusão⁹⁹ da declaração judicial de adotabilidade e a consequente entrega judicial da criança a casal, pessoa singular ou instituição (providência de carácter marcadamente processual). O estado de adotabilidade acarretou vantagens evidentes a respeito da certeza e segurança jurídicas, bem como da estabilidade emocional e material da criança, uma vez que, decretada a confiança judicial, os progenitores deixaram de poder opor-se com êxito à adoção no respetivo

⁹⁸ GUERRA, Paulo, *Confiança judicial...*, p.83.

⁹⁹ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 106.

processo judicial, não dispondo, pois, de um duplo veto¹⁰⁰: nesta circunstância, não é necessário o seu consentimento para o decretamento da adoção¹⁰¹.

O instituto protege, portanto, “o interesse do menor em não ver protelada a definição da sua situação face aos pais biológicos, permitindo que o investimento afectivo e educacional no período de pré-adoção (...) se faça com segurança e serenidade, sem incertezas prejudiciais ao êxito do processo de integração da criança na nova família”¹⁰².

Após o alargamento do leque de pessoas com legitimidade para requerer a confiança judicial com vista a futura adoção ao próprio candidato a adotante que tivesse o menor a seu cargo na sequência de anterior decisão judicial, pelo DL n.º 120/98, de 8 de maio¹⁰³, a redação do artigo 1978.º voltou a ser alterada, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Conjuntamente com a introdução da alínea g), no elenco de medidas previsto no artigo 35.º, da LPCJP, tornando-se a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção numa medida de promoção e proteção, cuja regulação se passou a encontrar nos artigos 38.º-A e 62.º-A, aditados ao referido diploma, a Lei n.º 31/2003 atribuiu uma nova redação ao artigo 1978.º, do CC.

Os pressupostos da confiança judicial com vista a futura adoção foram reformulados, exigindo-se, agora, a verificação objetiva de qualquer uma das cinco situações já antes previstas, com as seguintes alterações: na alínea d), a colocação do menor em perigo grave pode ocorrer por manifesta incapacidade dos pais, por motivos de saúde mental; na alínea e), a ênfase é colocada no comprometimento sério da qualidade e continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação, reduzindo-se o período que precede o pedido de confiança para os três meses.

O legislador introduziu, ainda, dois novos números, com a seguinte redação: “2 - Na verificação das situações previstas no número anterior o tribunal deve atender

¹⁰⁰ Opondo-se em qualquer momento da fase de pré-adoção, decorrente da confiança administrativa, bem como, já durante o processo de adoção, opondo-se mediante recusa de prestação de consentimento.

¹⁰¹ GUERRA, Paulo, *Confiança judicial...*, p.84.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ Nesse sentido, foi aditado um novo número ao artigo 1978.º do CC, cuja redação ditava: “4 - Tem ainda legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes quando, por virtude de anterior decisão judicial, tenha o menor a seu cargo e quando, reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa de menor a seu cargo, o organismo de segurança social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efectuado o estudo da pretensão para adopção ou decorrido o prazo para esse efeito.”

prioritariamente aos direitos e interesses do menor. 3 - Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à protecção e à promoção dos direitos dos menores”.

Desta forma, conferiu-se unidade sistemática ao regime de proteção das crianças e jovens, nomeadamente no que respeita ao conceito de perigo juridicamente relevante, consagrando-se a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa seleccionada para adoção ou instituição enquanto possível resposta a esse perigo, por forma a afastá-lo, bem como procurando proporcionar à criança ou jovem as condições que permitam a proteção e promoção da sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Através do n.º 3 do artigo 1978.º do Código Civil, o legislador passou a remeter o intérprete e o aplicador do direito para a noção de perigo constante da LPCJP¹⁰⁴, cujo catálogo de situações sofreu também alterações, pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 26/2018, de 5 de julho, como conferiremos adiante.

A Reforma de 2003 introduziu, ainda, o novo artigo 1978.º-A, no CC, o qual passou a ditar enquanto efeito comum da providência tutelar cível de confiança judicial do menor e da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa seleccionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, a inibição do exercício paternal (na atual terminologia legal, responsabilidades parentais).

Por fim, importa salientar que o regime adjetivo da providência tutelar cível de confiança judicial previamente vertido nos artigos 164.º a 167.º da Organização Tutelar de Menores foi revogado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (revogou o diploma na sua totalidade). Optou-se por eliminar a confiança judicial com vista a adoção enquanto medida tutelar cível, que concorria com a medida de promoção e proteção, passando a atual redação do artigo 1978.º, n.º 1, do CC a admitir unicamente a confiança judicial quando decretada no âmbito de um processo de promoção e proteção, revogando-se, por conseguinte, os n.ºs 5 e 6 do artigo, e passando o artigo 1978.º-A a regular, unicamente, os efeitos da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção.

¹⁰⁴ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 109.

Pretendeu-se com esta opção legislativa, mediante uma abordagem integral ao sistema, atribuir-lhe uma maior coerência e transparência¹⁰⁵.

Também a Reforma de 2015 acrescentou, enquanto modalidade de confiança com vista a futura adoção, a confiança a família de acolhimento.

CAPÍTULO IV – MEDIDA DE CONFIANÇA A PESSOA SELECIONADA PARA A ADOÇÃO, A FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO OU A INSTITUIÇÃO COM VISTA À ADOÇÃO

4.1. Pressupostos substantivos de aplicação da medida

Segundo o estipulado no artigo 38.º-A, LPCJP, “a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste: a) na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo de segurança social; b) na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção”.

A confiança com vista a futura adoção vê-se, deste modo, dependente da verificação objetiva de alguma(s) das situações elencadas no artigo 1978.º, n.º 1, CC, quando inexistam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação. São elas: a) se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos; b) se tiver havido consentimento prévio para a adoção; c) se os pais tiverem abandonado a criança; d) se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança; e) se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem

¹⁰⁵ Veja-se a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 340/XII, p. 2, ao afirmar o seguinte: “Esta opção de revisão total do anterior quadro legislativo apresenta-se como facilitadora da consulta por profissionais, mediante uma abordagem integral do instituto, tornando-o, ainda, inteligível para a generalidade dos cidadãos, ao mesmo tempo que assegura a coerência e a transparência do sistema. Importa enfatizar o propósito de racionalização do processo, combatendo-se a dispersão de expedientes processuais conducentes à adoção com quase nula expressão prática, mediante a eliminação da providência tutelar cível de confiança judicial com vista à adoção. A análise dos dados estatísticos permitiu constatar a existência de um número muito reduzido de confianças judiciais requeridas e atribuídas, nos últimos anos, facto ao qual não será alheia a criação, em 2003, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, das medidas de promoção e proteção de confiança a uma instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para a adoção. Tal permitiu concluir pela desnecessidade daquela providência tutelar cível. Assim, considerou-se que se introduz maior coerência no sistema, fazendo depender o encaminhamento para a adoção ou a adotabilidade unicamente de confiança administrativa ou medida de promoção e proteção.”

revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

Importa, assim, proceder à análise de cada uma destas situações, atendendo à sua relevância na aplicação do regime.

4.1.1. Criança filha de pais incógnitos ou falecidos

No que à sua interpretação diz respeito, a situação prevista na alínea a) não oferece dúvidas. Vejamos.

No que concerne à hipótese de “criança filha de pais incógnitos”, esta reconduz-se à situação registral da criança, traduzindo a omissão simultânea de registo de maternidade e paternidade. O normativo não opera na circunstância de tal omissão ser apenas relativa a um dos pais, aplicando-se o mesmo raciocínio no caso de a criança ser filha de pais falecidos¹⁰⁶.

Acrescenta JOSÉ LINO ALVOEIRO¹⁰⁷ ser irrelevante, neste segundo cenário, o prévio comportamento dos pais, agora falecidos, para o decretamento da decisão de confiança judicial com vista a futura adoção, nada impedindo que esta seja aplicada, ainda que a criança tenha beneficiado sempre do afeto e cuidados necessários e funcionais por parte dos pais biológicos.

Importa, porém, ter em atenção que a aplicação da medida não deve ter lugar quando a criança se encontre a viver com qualquer ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, uma vez que se pretende dar prevalência à integração do menor na sua família natural, proporcionando-lhe, desse modo, uma relação substitutiva o mais semelhante possível daquela que seria a considerada “normal”¹⁰⁸. Excecionam-se os casos em que tais familiares ou tutor coloquem a criança numa situação de perigo, ou se entender o tribunal que tal solução não se revela adequada a assegurar suficientemente o interesse da criança (cf. artigo 1978.º, n.º 4, CC).

¹⁰⁶ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *A Adopção - Regime Jurídico Actual: Jurisprudência; Legislação conexa; Convenções sobre Adopção; Organização Tutelar de Menores; Formulários*, p. 57.

¹⁰⁷ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 119.

¹⁰⁸ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção...*, pp. 94 e 95.

4.1.2. Existência de consentimento prévio para a adoção

Determina a alínea b), do artigo sob análise que a existência de consentimento prévio para a adoção consiste numa das situações cuja verificação permite a aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção.

Encontramos no artigo 1981.º, n.ºs 1 e 2 as pessoas cujo consentimento é necessário para a adoção¹⁰⁹, estando a forma e o tempo para prestar tal consentimento regulados no artigo 1982.º, ambos do CC.

É, ainda, de referir que nas situações abarcadas por esta alínea b), nada obsta à possibilidade de decretamento da medida de confiança no caso de a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo (não se aplica o pressuposto negativo consagrado no n.º 4 do artigo 1978.º, CC). Demonstra-se, não obstante, de maior relevo atender ao Princípio do Primado da Continuidade das Relações Psicológicas Profundas (cf. artigo 4.º, g), LPCJP) que poderá, em determinados contextos, desaconselhar ou mesmo impedir a aplicação da medida.

Deverá o tribunal, nestas situações, averiguar se o superior interesse da criança se vê respeitado e devidamente assegurado, figurando-se pouco sensato encaminhá-la para adoção, mediante confiança judicial, quando a mesma “beneficia já da proteção de um meio familiar são e protetor onde alguém (por coincidência seu familiar) assume já o exercício condigno das funções inerentes às responsabilidades parentais”¹¹⁰.

Cabe, por fim, mencionar que a inclusão desta alínea no elenco do artigo 1978.º se releva um pouco deslocada, uma vez que pressupõe uma situação fáctica distinta daquelas subjacentes às demais alíneas do elenco referido. Efetivamente, visa a confiança com vista à futura adoção suprir a falta de consentimento por parte dos

¹⁰⁹ Cf. Artigo 1981.º, CC - São eles: a) o adoptando maior de doze anos; b) o cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens; c) os pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção (veja-se que nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas); d) do ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva; e) os adotantes.

Pode o tribunal dispensar o consentimento nos termos do n.º 3 do artigo suprarreferido.

¹¹⁰ No mesmo sentido, veja-se ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 121.

progenitores, possibilitando que, ainda que seja contrária ou ausente a vontade dos pais nesse sentido, se estabeleça a situação de adotabilidade da criança¹¹¹.

4.1.3. Abandono da criança por parte dos pais

Na alínea c) do preceito normativo em análise, encontra-se plasmada a confiança judicial em razão do abandono. Contudo, não esclarece a lei em que consiste o abandono para efeitos da norma, correspondendo, deste modo, à noção corrente do vocábulo.

Na linguagem comum, a palavra abandono refere-se à ação de deixar alguma pessoa ou alguma coisa, de que se tem a responsabilidade, não se ocupando mais dela¹¹².

Assim, o significado dela vertido no normativo consiste no ato de deixar a criança, sobre quem os progenitores têm responsabilidade (seja num hospital, em plena via pública, à porta de uma instituição, numa lixeira, etc.), não mais se ocupando dela, com nítido intento de rejeição, “renunciando, portanto, aos direitos e deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais”¹¹³.

Não se confunda o aqui previsto abandono fáctico com abandono no sentido de falta de cuidado ou descuido no exercício de tais responsabilidades, situação devidamente acolhida na alínea d), do artigo 1978.º.

A esse propósito, a nosso ver, de modo inteligível e preciso, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA discernem as duas situações. Esclarecem, assim, que “se o abandono da criança pelos pais, como fundamento da adoção, tem de ser a negação rotunda do dever de velar pela segurança e saúde do primeiro e de prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-lo e administrar os seus bens, o abandono, para efeitos da alínea c), que ora se analisa, é a negação imediata, instantânea e definitiva, configurando a negação progressiva uma situação clara da alínea d) ou eventualmente da alínea e) se a criança já estiver acolhida”¹¹⁴.

Rematando, a situação de abandono aqui vislumbrada encerra os fenómenos abandonónicos que se consubstanciam e esvaziam num ato único de despojamento físico

¹¹¹ *Ibidem*, p. 120.

¹¹² “abandono”, in Dicionário da Língua Portuguesa. Academia das Ciências de Lisboa. Disponível em <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=abandono>

¹¹³ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 122.

¹¹⁴ *Apud* ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 122.

em relação à criança (destrinçando-se a criança abandonada daquela que é entregue a si própria: duas realidades primas, mas não irmãs gémeas)¹¹⁵.

4.1.4. Perigo grave para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança

Determina a alínea d), do n.º 1, do artigo 1978.º a possibilidade de o tribunal decretar a medida de confiança com vista a futura adoção se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança.

Ressalta nesta previsão normativa a dispensa da necessidade de verificação da imputação, a título culposo, dos comportamentos dos progenitores para com os filhos. O decretamento da confiança judicial basta-se com a verificação da ocorrência de um perigo objetivo (e, ainda, como veremos posteriormente, a não existência, ou o sério comprometimento, dos vínculos afetivos próprios da filiação), não sendo para tal requisito a imputação aos pais, a título de culpa, da situação de perigo.

Sendo desiderato único da confiança judicial a proteção da criança e não a punição dos pais, neste contexto não se valora, em especial, a culpa destes, dando-se, sim, realce à situação de efetiva incompatibilidade entre um normal e integral desenvolvimento da criança e o exercício das responsabilidades parentais pelos pais¹¹⁶. O incumprimento dos deveres fundamentais dos progenitores, consagrado no artigo 36.º, n.º 6, CRP, trata-se, portanto, de um incumprimento objetivo.

Invoca JOSÉ LINO ALVOEIRO, em abono desta posição, o disposto no artigo 1915.º, CC, no qual se prevê, enquanto fundamento da inibição do exercício das responsabilidades parentais, conjuntamente com a infração culposa dos deveres para com os filhos, a falta de condições para cumprir tais deveres por motivos de inexperiência, enfermidade, ausência, ou outras razões. Em outros termos, permite a lei que os progenitores sejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais em determinados quadros factuais para os quais estes em nada contribuíram de modo voluntário e consciente. Desta maneira, no que concerne à confiança judicial e à verificação dos pressupostos desta alínea d), do artigo 1978.º, CC, deve, aqui também, o

¹¹⁵ GUERRA, Paulo, *Confiança judicial...*, p. 87.

¹¹⁶ *Apud* SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Quem são...*, pp. 206 e 207.

julgador “atender mais à situação concreta da criança, ao perigo em que a mesma se encontra e as respetivas causas, do que aos fatores concretos que permitiram a imputação subjetiva, através do conceito de culpa, dos comportamentos dos pais”¹¹⁷.

A circunstância de perigo grave contemplada nesta alínea deve ser concretizada mediante o elenco de situações assim qualificadas pelo n.º 2, do artigo 3.º da LPCJP, como indica o n.º 3 do artigo 1978.º, CC. Percorramos, então, as diversas situações nele vertidas.

a) *Está abandonada ou vive entregue a si própria;*

Para explicar a situação prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 3.º, LPCJP, socorrer-nos-emos do Acórdão de 13.02.2007, no qual o Tribunal da Relação de Coimbra¹¹⁸ esclarece que o conceito de “abandono” nela abarcada “se refere ao abandono de facto, ou seja, traduz uma situação em que a criança ou o jovem foi abandonado à sua sorte, estando completamente desamparada ou desprotegida, não revelando os pais, o representante legal ou aquele que a tenha à sua guarda de facto, qualquer interesse pelo seu destino, numa atitude que se pressupõe voluntária, consciente e manifesta”.

Já o conceito de “criança entregue a si própria”¹¹⁹ deverá corresponder às situações remanescentes que a definição de “abandono” não acolhe, reportando-se

¹¹⁷ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 126. Mais acrescenta o Autor ao densificar que “o incumprimento, ou o deficiente cumprimento, do exercício das responsabilidades parentais resulta, vastas vezes, não de atos conscientes e voluntários dos pais mas por motivos atinentes a mera incapacidade, a falta de empenho, à simples inexperiência, a determinados parâmetros culturais, a doença, a desvios comportamentais ou, ainda, em razão da dependência de determinadas substâncias, como estupefacientes ou álcool.” - *Ibidem*, p. 125.

¹¹⁸ Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13.02.2007, Relator: Isaías Pádua. Processo n.º 1337/05.8TBVNO.C1

¹¹⁹ Como exemplo prático de caso de “criança entregue a si própria”, vejamos o Acórdão de 23.10.2008, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, Relator: Granja da Fonseca, Processo n.º 7037/2008-6, cuja situação fáctica subjacente descrevemos de modo sumário: o menor A, nascido a 21 de outubro de 1991, foi deixado pela mãe em casa dos avós maternos em 2005, com quem passou a viver e que dele passaram a tomar conta (sem que o menor ou os seus avós tivessem qualquer contacto com os pais deste). Na mesma casa pernoitava todos os dias F, irmão mais velho de A. Os avós, devido à sua idade avançada, começaram a ter algumas dificuldades em fazer-se obedecer, comportando-se A de modo pouco adequado à sua idade, tendo, em maio de 2007, encetado o abandono escolar.

Em 2008, faleceu o seu avô, tendo a sua avó sido colocada num Lar, a pedido de F, em razão de uma proposta de trabalho que recebeu no Porto, que inviabilizava a sua deslocação diária para a Lourinhã, sendo-lhe impossível prestar, nessas circunstâncias, apoio à avó.

Acontece que, não querendo o menor A ir viver para casa da mãe, encontrava-se a morar sozinho. Durante o dia estava na escola, onde almoçava, e à noite o próprio confeccionava as suas refeições, passando os dias sozinho, sem qualquer supervisão ou acompanhamento de um adulto.

Assim, aos 16 anos, A encontrava-se a viver entregue a si próprio, sem qualquer ocupação e sem qualquer projeto de vida.

“àquelas crianças ou jovens que, muito embora não estando numa situação de abandono, se encontram em situação de total desprotecção, dependentes delas próprias, sem qualquer apoio familiar ou outro”¹²⁰.

b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;

As situações de maus-tratos a crianças e jovens, qualquer que seja a modalidade ou categoria em que se apresentam, encontram-se cobertas por esta alínea.

No rol daquilo que são os maus-tratos físicos¹²¹ podemos encontrar os casos de contusões, queimaduras, fraturas ósseas, traumatismos, estando englobado um conjunto diversificado de situações traumáticas (desde a Síndrome da Criança Abanada até intoxicações provocadas).

Pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa no sentido de o jovem se encontrar numa situação de perigo, afirmando estarmos “perante um caso em que o jovem, embora não tenha sido colocado numa situação de perigo por acção directa da família, se encontra, (dadas as circunstâncias da morte do avô, o internamento da avó, a necessidade do irmão ir trabalhar para longe de casa, o desconhecimento do paradeiro do pai, o desinteresse da mãe, em virtude da sua ligação a um companheiro que se incompatibilizou com o jovem), em situação de perigo e a sua família nada fez nem faz, para alterar tal situação, conformando-se com a posição do mesmo e deixando-o vogar ao sabor das suas vontades. Tal significa que o mesmo está entregue a si próprio e entregou-se a um modo de vida que afecta gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação e desenvolvimento.”

Mais acrescentou, dizendo que “O facto do menor ter 16 anos não diminui a necessidade de intervenção, não só porque a lei prevê que essa intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida, mas também porque deve ter lugar até que o menor perfaça 18 anos e ainda, especialmente, porque a situação concreta espelha que o mesmo não demonstra possuir o discernimento que tal idade poderia indiciar. Ainda que se perspective que o processo não produza frutos, atenta a idade do menor e a sua posição, tal não poderá impedir que, pelo menos, se tente alterar o rumo de vida do menor, sob pena de se violarem as finalidades da lei de promoção de protecção.”

¹²⁰ Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13.02.2007, Relator: Isaías Pádua. Processo n.º 1337/05.8TBVNO.C1

¹²¹ Destes distingue-se a negligência, definida pela DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, *Maus Tratos em Crianças e Jovens: Guia Prático de Abordagem, Diagnóstico e Intervenção*, como sendo “a incapacidade de proporcionar à criança ou ao jovem a satisfação de necessidades básicas de higiene, alimentação, afecto, educação e saúde, indispensáveis para o crescimento e desenvolvimento adequados. Regra geral, é continuada no tempo, pode manifestar-se de forma activa, em que existe intenção de causar dano à vítima, ou passiva, quando resulta de incompetência ou incapacidade dos pais, ou outros responsáveis, para assegurar tais necessidades”, p. 7.

Assim, regra-geral, a “negligência ocorre quando há incapacidade parental para proporcionar cuidados essenciais à criança, por ausência de comportamentos adequados” - BENAVENTE, Renata Carla da Silva, *Maus Tratos e Negligência Na Infância: Efeitos Sobre as Representações da Vinculação em Crianças de Idade Pré- Escolar*, p. 348.

Como aponta JOSÉ LINO ALVOEIRO, *Confiança judicial...*, as situações de negligência nem sempre são fáceis de detetar, nomeadamente quando ambientes favoráveis (condições económicas e sociais, nível de escolaridade, etc.) servem de véu a essas disfuncionalidades no exercício da parentalidade, cobrindo-as. Em contrapartida, “as más condições ao nível da habitação, do desemprego, da pobreza, do baixo nível de escolaridade, entre outros, põem a nu, de modo bem mais ostensivo, as negligências do cuidado parental”. No entanto e independentemente do estrato social familiar, “a negligência é uma forma muito frequente de mau-trato, insidiosa e de graves repercussões para a criança, nomeadamente, o risco de morte, acidentes, atraso de crescimento e de desenvolvimento e alterações de comportamento”, p. 131.

Esclarece a Direção-Geral da Saúde (DGS) que os maus-tratos físicos resultam “de qualquer acção não accidental, isolada ou repetida, infligida por pais, cuidadores ou outros com responsabilidade face à criança ou jovem, a qual provoque (ou possa vir a provocar) dano físico”¹²².

Os maus-tratos físicos encerram, ainda, os castigos corporais, cuja tentativa de legitimidade se agarra a uma dissimulada ideia de manifestação do poder-dever de correção, modernamente vistos como desajustados e incompatíveis com o reconhecimento da criança enquanto pessoa, sujeito de direito e titular de direitos fundamentais¹²³ - o cuidado parental é uma instituição altruísta, cujo primado de atuação é o de fazer prevalecer o interesse da criança¹²⁴.

Como bem afirma CRISTINA DIAS¹²⁵, educar não é sinónimo de punir, implicando, sim, ensinar e corrigir sem violência, seja ela física ou psíquica. Se por um lado, o direito dos pais de educação dos filhos não abrange o direito de os agredir e ofender a sua integridade, também do dever de obediência dos filhos não resulta que o seu incumprimento acarrete violência por parte dos pais¹²⁶.

JOSÉ LINO ALVOEIRO remata, assim, a concretização de castigos corporais enquanto maus-tratos físicos ao sustentar que “a previsão da alínea d). do n.º 1 do artigo 1978.º do Código Civil fica preenchida sempre que o poder de correção dos pais se exerça, de modo sistemático e repetido, através de práticas violentas e agressivas sobre os filhos, em especial através de castigos físicos (v.g. palmadas, bofetadas, murros, pontapés, etc.), pondo em perigo o normal desenvolvimento da criança, a sua educação e a sua saúde”¹²⁷.

¹²² DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, *Maus Tratos em Crianças e Jovens...*, p. 8.

¹²³ Como afirma CRISTINA DIAS, *A criança como sujeito de direitos e o poder de correcção*, “a evolução do respeito pelos direitos da criança acompanha a possibilidade de controlo do exercício do poder paternal que deixa de poder ser exercido arbitrariamente. A partir do momento em que a criança passa a ser vista como sujeito de direitos e não como mero objecto de protecção, o poder de correcção como integrante do poder paternal tem necessariamente de sofrer uma alteração.”, p. 92.

¹²⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança*, p.45.

¹²⁵ DIAS, Cristina, *A criança como...*, p.100.

¹²⁶ DIAS, Cristina, *A criança como...*, p. 99. Mais acrescenta: “Se certos comportamentos praticados entre adultos constituem tipos legais de crime, os mesmos devem também ser assim considerados quando praticados pelos pais em relação aos filhos menores. Não se encontra qualquer razão para estabelecer uma diferença e ela não está seguramente no poder-dever de educação dos pais em relação aos filhos”, *Ibidem*. Veja-se, a este respeito, o artigo 152.º-A, do Código Penal.

¹²⁷ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 131.

No tocante a maus-tratos psíquicos, o seu catálogo compreende “ameaças, insultos e todos os comportamentos aptos a assustar, humilhar ou pressionar psicologicamente o jovem a ponto de lhe causar sofrimento psicológico e distúrbios emocionais”¹²⁸. Recorrendo, novamente, aos esclarecimentos da DGS, são englobadas pelos maus-tratos psicológicos ou emocionais as mais diversas situações, desde a precariedade ou ausência de cuidados ou afeição adequados à idade e situação pessoal, até à completa rejeição afetiva, passando pela depreciação permanente da criança/jovem, através da hostilização verbal ou humilhações frequentes, com extensa repercussão negativa a nível comportamental (autoagressividade e/ou heteroagressividade), a nível de relações afetivas interpessoais, bem como no que respeita ao bem-estar físico (cefaleias, dores abdominais sem causa orgânica aparente, alterações do controlo dos esfíncteres)¹²⁹.

No abuso sexual observa-se o envolvimento de uma criança ou jovem em atividades cuja finalidade se consubstancia na satisfação sexual de um adulto ou pessoa mais velha, sendo necessário levar em consideração que, frequentemente, o mesmo é perpetrado sem que dele haja qualquer indício físico, podendo dificultar o diagnóstico. Também ele pode revestir diferentes formas: desde importunar a criança ou jovem, obrigar a tomar conhecimento ou presenciar conversas, escritos e espetáculos obscenos, utilizá-la em sessões fotográficas e filmagens, até à prática de coito (cópula, coito anal ou oral), ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, passando pela manipulação dos órgãos sexuais, entre outras¹³⁰.

Não é pouco frequente a aliança e concorrência das diferentes categorias de maus-tratos, não sendo, por vezes, possível catalogar o caso concreto através da sua recondução exclusiva a um determinado tipo de maus-tratos¹³¹.

¹²⁸ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 47.

¹²⁹ DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, *Maus Tratos em Crianças e Jovens...*, p. 8.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 9.

A este propósito, veja-se o impacto catastrófico que o abuso sexual tem nas crianças que dele são vítimas, nomeadamente em situações de incesto: “no momento da revelação do abuso, [as crianças vítimas de incesto] sofrem de depressão, problemas de comportamento, tentativas de suicídio, períodos de confusão mental e de uma cólera imensa dentro de si. A longo prazo, revelam problemas de auto-estima e confiança em si próprias, de perturbações de memória e de dificuldades na vida afectiva e sexual, perturbações na vida relacional e social e angústias em relação à maternidade, provocada pelo medo de que esta esteja marcada pelo passado ou que se reproduza a mesma agressão, comportamentos auto-destrutivos, como tentativas de suicídio, depressão, ansiedade, sentimentos de culpa e de vergonha, maior tendência para consumo de drogas ou de álcool e uma maior vulnerabilidade à revitimização.” - SOTTOMAYOR, Maria Clara, *O poder paternal...*, p.21.

¹³¹ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 134.

c) *Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;*

A alínea c), do n.º 2, do artigo 3.º, LPCJP dá guarida às situações nas quais a criança ou jovem se vê privada dos cuidados, tratamento e afeto de que carece – a nível alimentar, de vestuário, habitação, saúde, higiene, educação e carinho -, em adequação com a sua idade e situação pessoal¹³². Este cenário deve-se à circunstância de os pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto da criança ou jovem (seja por motivos de falta de capacidades cuidadoras, deficiência psíquica, dificuldades socioeconómicas, imaturidade ou excesso de egoísmo) privilegiarem “desproporcionadamente outras relações afetivas nelas investindo o seu tempo, atenção e esforço em detrimento da criança ou jovem em causa”¹³³.

Como exemplo de falta culposa de prestação de cuidados de saúde suscetível de integrar a previsão desta alínea - mormente nas situações em que a taxa de cobertura vacinal não se revela apta a garantir a imunização daquilo que seria uma proporção da população elevada o suficiente por forma a permitir às autoridades de saúde darem por eliminada a doença que uma determinada vacina pretende prevenir - a PROCURADORIA-GERAL REGIONAL DO PORTO¹³⁴ invoca o incumprimento deliberado do plano nacional de vacinação dos filhos consequente de opção ideológica dos pais.

d) *Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;*

A alínea d) do artigo sob análise foi introduzida na LPCJP pela Lei n.º 142/2015, destinando-se a acolher os casos em que a criança ou jovem se encontram aos cuidados de terceiros por determinado espaço temporal que permita, por um lado, a consolidação de fortes laços de vinculação entres estes e, simultaneamente, a verificação de um não exercício das funções parentais por parte dos pais.

¹³² DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 47. Mais acrescenta, esclarecendo que “os cuidados e a afeição exigidos são os adequados à situação concreta da criança, sendo tanto mais imprescindíveis quanto mais necessitada e fragilizada ela estiver, como é o caso das crianças com necessidades especiais.” - *Ibidem*.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ *Ibidem*.

É entendimento de alguns que, contrariamente aos casos previstos nas restantes alíneas do artigo, a situação aqui considerada consubstancia uma ficção legal de “situação de perigo”, afirmando-o através do prisma de que, se a criança ou jovem recebe desses terceiros todos os cuidados materiais, afetivos, psicológicos e educacionais que o seu desenvolvimento integral reclama, então não se encontrará numa situação de perigo (ainda que os pais não exerçam as suas funções parentais)¹³⁵.

Todavia, é diversa a interpretação entre nós acolhida, que sustenta que a criança confiada a terceiros, no quadro na norma descrito, se encontra numa situação de perigo real e concreto. Tal perigo resulta da hipótese de, a qualquer momento, se verificar uma tentativa ou mesmo perpretação de um afastamento entre a criança e as suas figuras de referência, efetivada pela atuação dos progenitores.

Por conseguinte, a situação de indefinição, instabilidade e insegurança vivenciada pela criança, em razão da situação de facto verificada na prática não corresponder àquela que é a situação de direito, não estando, portanto, a primeira protegida por decisão judicial, é geradora de angústia na criança, causando-lhe sofrimento, e consubstanciando, deste modo, um perigo real e não “ficto”¹³⁶.

Em concordância com o exposto, veja-se o afirmado pelo INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA¹³⁷, no sentido de o perigo advir precisamente da possibilidade de os titulares das responsabilidades parentais pretenderem a guarda, não sendo respeitado o direito da criança à manutenção dos laços afetivos privilegiados que estabeleceu com os terceiros, seus cuidadores e figuras de referência: a separação entre a criança e aqueles que dela cuidaram, e a sua desinserção da família de facto, que com ela estabeleceu relações psicológicas de grande significado, inevitavelmente, abalará o forte sentido de pertença pela criança desenvolvido.

Urge, em vista disso, respeitar as ligações estruturantes na vida da criança ou jovem, mediante a tutela dos seus afetos e relações significativas, por forma a concretizar o seu superior interesse¹³⁸, reconhecendo o perigo psicológico e emocional

¹³⁵ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 48.

¹³⁶ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, pp. 48 e 49.

¹³⁷ INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA, *O Superior Interesse da Criança...*, p. 6.

¹³⁸ A este propósito, JOANA ALMEIDA, *O Exercício das Responsabilidades Parentais por Terceiros e a Relevância da Afetividade no seu Contexto*, afirma “Progenitores ausentes, que nunca cuidaram dos filhos, nem estabeleceram uma relação afectiva profunda, não podem ser considerados aptos a exercer as responsabilidades parentais. Não obstante o constitucionalmente consagrado, em que se prevê o direito dos pais biológicos «à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em

que subjaz à situação de insegurança e instabilidade por ela experienciada, no circunstancialismo caracterizado no normativo (o campo por excelência de aplicação da previsão legal em causa traduz-se nas situações em que a vinculação da criança a estes terceiros que dela cuidam não se encontra salvaguardada por decisão tutelar cível, estando à mercê de uma retirada à força por parte dos pais¹³⁹).

e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;

Encontram-se acolhidas por esta alínea as situações que representam violações notórias do disposto na CDC, cujo artigo 32.º, n.º 1 reconhece à criança “o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

Estão, portanto, abrangidos os casos em que a criança ou jovem, ao invés de frequentarem a escola, estão sujeitas a exploração por via de trabalho infantil, bem como os casos em que, apesar de frequentarem devidamente o ensino, são sobrecarregados em casa com obrigações excessivas no tocante a lides domésticas, prestação de cuidados a irmãos mais novos, ou ainda familiares doentes, sendo submetidos ao exercício de tais tarefas com uma intensidade e grau de exigências inadequados à sua idade, próprios de uma pessoa adulta¹⁴⁰.

relação aos filhos», nos termos do artigo 68.º da Lei Fundamental, urge, antes de mais, a própria verificação de uma atitude altruísta destes para com a criança, na realização dos seus deveres fundamentais”, p. 54.

¹³⁹ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, pp. 49 e 50.

Acrescenta, ainda, que a previsão desta alínea d) pode cobrir situações de crianças já confiadas judicialmente aos terceiros a que se vincularam, não correspondendo, no entanto, o título da confiança ao grau de vinculação existente. Exemplificando com o seguinte cenário: “a situação de um jovem de treze anos que por absoluto desinteresse dos seus progenitores biológicos se encontrasse a viver com um casal desde os quatro anos de idade, estando a situação legitimada por decisão tutelar cível que apenas salvaguardou aos progenitores biológicos um regime de convívios, nunca por eles exercido; para o caso de entre este jovem e os cuidadores se ter estabelecido vínculo semelhante ao da filiação, de os cuidadores pretenderem adotá-lo e de os progenitores biológicos se oporem, discutiu-se se o jovem se encontrava em situação de perigo, ao abrigo da alínea em comentário, que legitimasse a abertura de processo judicial de promoção e proteção e a aplicação de medida de confiança judicial com vista à adoção.” Efetivamente, o perigo psicológico que resulta da indefinição jurídica da situação afetiva que a criança vive encontra-se, também, presente na situação descrita, uma vez que o jovem se via impedido de consolidar de direito, com a adoção, a situação que já constituía de facto. *Ibidem*.

¹⁴⁰ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 50.

f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;

Refere-se a alínea f) às situações em que os pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto da criança ou jovem adotam condutas suscetíveis de perturbar e lesar o seu equilíbrio emocional ou fazer perigar a sua segurança.

Atente-se, como exemplo, ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, ocorrendo ou não na presença da criança ou jovem, mas consequentes no comportamento e conduta de quem as consome, refletindo-se negativamente na vivência, bem-estar e desenvolvimento do menor.

Discute-se se a exposição da criança ou jovem a violência interparental constitui uma situação de perigo por via da presente alínea ou da alínea b). Vejamos.

A defesa de que tais casos se integram na alínea f) alicerça-se na premissa de que a violência doméstica vicariante, isto é, aquela a que a criança é exposta e à qual assiste não sendo, no entanto, violentada fisicamente, sendo-o, antes no espírito, faz dela compulsoriamente vítima direta dessa violência, colocando seriamente em causa a sua segurança e em simultâneo o seu equilíbrio emocional.¹⁴¹

Acolhemos, no entanto, diverso entendimento, sendo nossa convicção que a exposição da criança ou jovem a violência interparental constitui verdadeiros maus-tratos psicológicos¹⁴².

As crianças são vítimas diretas e indiretas da violência intrafamiliar, tratando-se esta de um paradoxo na sua vida: o ambiente que se esperava securizante e contentor revela-se, pois, inseguro, vendo estas crianças as suas necessidades básicas de confiança

¹⁴¹ Cf. BATISTA, Catarina Inês, *O sistema português...*, p. 28 e BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, p. 35.

No mesmo sentido se pronuncia o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 08.03.2022, Relator: Conceição Saavredra, Processo n.º 299/22.1T8PDL.L1-7, afirmando que “uma criança que cresce num ambiente de violência interparental é inevitavelmente afetada e considerada também ela vítima, tendo em conta as variadas formas pelas quais é possível a mesma estar exposta a este contexto, exposição a que está associado o desenvolvimento de certo tipo de problemas, com consequências mais ou menos graves para a criança”, concluindo que “a exposição de uma criança, por qualquer forma, a uma situação de violência doméstica – sobretudo repetida ao longo do tempo (...) constitui, em si mesma, um perigo suscetível de reclamar a intervenção para promoção dos direitos e proteção dessa criança, nos termos do art. 3, n.º 2, al. f), da LPCJP, na medida em que se considera em perigo a criança ou jovem que se encontre sujeita, ainda que de forma indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”.

¹⁴² No mesmo sentido, DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 51. E, ainda, CARDOSO, Diana Filipa da Costa Pimenta, *A Perceção Social da Violência Interparental*, p. 12.

comprometidas, bem como impactado o seu desenvolvimento global e a sua trajetória de vida¹⁴³.

Considera-se que o testemunho de violência doméstica por parte da criança ou jovem deve ser entendido como um verdadeiro ataque por um adulto ao desenvolvimento do *self* e competência social da criança¹⁴⁴. No mesmo sentido aponta MARIA CLARA SOTTOMAYOR, ao considerar que a violência doméstica é uma forma de abuso psicológico das crianças. Corrobora-o explicitando que “o facto de os filhos assistirem ou meramente se aperceberem da violência conjugal provoca, nestes, problemas comportamentais, psíquicos e físicos, como doenças psicossomáticas, regressão de desenvolvimento, sono agitado, insónias, nervosismo crónico, depressão, pesadelos, comportamento agressivo, insucesso escolar, isolamento e baixa autoestima”¹⁴⁵.

g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;

Prevê esta alínea situações que se reportam a comportamentos assumidos pela própria criança ou jovem, que prejudiquem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento (são exemplos disso o absentismo escolar, prostituição infantil, uso de álcool e drogas, violência interpares, ou outros comportamentos disruptivos suscetíveis de comprometer o sucesso da aprendizagem e desenvolvimento são da criança ou jovem), sem que os seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto consigam opor-se de modo adequado, revertendo tais condutas, seja por desatenção, negligência ou comprovada incapacidade de se imporem, fazerem-se obedecer e respeitar pela criança ou jovem em causa¹⁴⁶.

Algumas das condutas identificadas, se adotadas por jovem com mais de 12 e menos de 16 anos de idade, podem, ainda, invocar a aplicação da Lei Tutelar Educativa, Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, por configurarem ilícitos penais, à luz da lei penal. Tratando-se de um ato delinquente isolado, a necessidade de educação do jovem para o direito, por forma a alcançar a sua inserção na sociedade, de modo digno e responsável,

¹⁴³ LOPES, Cláudia, *Experienciando a Violência Interparental: Crenças da Sociedade na Legitimação Do Fenómeno*, p. 2.

¹⁴⁴ *Apud* SANI, Ana Isabel, *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, p. 854.

¹⁴⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *O poder paternal...*, p.16

¹⁴⁶ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 51.

obter-se-á com a intervenção tutelar educativa. Apenas a existência de outros fatores disfuncionais relevantes sinalizados ou detetados no seu comportamento ou no ambiente que o rodeia deverão justificar a intervenção protetiva¹⁴⁷.

h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Introduzida pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho - tendo em vista a regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens que, tendo nacionalidade estrangeira, estejam acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas - a alínea h) contempla a situação dessas crianças e jovens, sem autorização de residência em Portugal e que estejam acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada, com acordo de cooperação com o Estado.

Nos termos da nova redação do artigo 49.º, LPCJP, à qual foi aditado um n.º 3 pela Lei suprarreferida, a aplicação de uma qualquer medida de promoção e proteção envolve a atribuição de autorização de residência em território português pelo período necessário à obtenção de uma decisão definitiva sobre eventual pedido de naturalização. Ao abrigo da alteração que o já mencionado diploma efetuou ao artigo 72.º, LPCJP, constitui competência do Ministério Público propor ações, requerer providências tutelares cíveis e usar de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, bem como o dever específico de promover os procedimentos de naturalização dessas crianças e jovens, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade).

4.1.5. Manifesto desinteresse pela criança.

Dita a alínea e), última do elenco do n.º 1, do artigo 1978.º, CC que a confiança com vista a futura adoção pode ser decretada se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

¹⁴⁷ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 51.

4.1.5.1. Existência de um acolhimento.

Constitui primeiro pressuposto de aplicabilidade do normativo a existência de um acolhimento de uma criança, seja por particular, por uma instituição ou família de acolhimento.

A propósito do mesmo, destacamos o entendimento de JOSÉ LINO ALVOEIRO¹⁴⁸, que acompanhamos, no sentido de não relevar para a delimitação do âmbito de aplicação da alínea a génese da institucionalização ou do acolhimento. Isto é, pode este acolhimento ter origem num ato voluntário de qualquer dos progenitores, v.g. os progenitores entregam voluntariamente a criança na instituição (posto que não se trate de uma situação que configure um verdadeiro abandono, podendo fazê-lo, designadamente, por via de um meio processualmente adequado, como seja um acordo de promoção e proteção - cf. artigos 55.º, 57.º e 113.º, n. 1, LPCJP); ou ter origem em qualquer tipo de decisão judicial (ainda que contrária à vontade dos progenitores ou tomada a título provisório).

Sublinha-se, ademais, que, para efeitos de aplicação da confiança, o acolhimento por particular ou por família de acolhimento (que inclui situações de mera guarda de facto, bem como as resultantes da aplicação de medidas de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea ou acolhimento familiar) é equiparada à institucionalização dado o seu “carácter habitualmente precário e os efeitos psicológicos negativos que pode aportar às crianças”¹⁴⁹. Pretende-se, fundamentalmente, que a criança conheça pelo menor tempo possível a realidade institucional ou do acolhimento, colocando a tónica da intervenção na sua necessidade de beneficiar, logo que possível e de modo definitivo, de uma comunidade familiar de afeto, seja ela biológica ou adotiva¹⁵⁰.

4.1.5.2. Conceito de Desinteresse.

De modo a descodificar o conceito de desinteresse, importa confrontá-lo com a antiga “indignidade”, já nesta análise referida, que justificava a dispensa do consentimento.

¹⁴⁸ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 141.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 142. Acrescenta o Autor que, em tais formas de acolhimento por particular, “a criança acaba por se vincular ao protagonista ativo do acolhimento (tal como, aliás, acontece, muitas vezes, em meio institucional em relação ao mais direto responsável pela criança), o que poderá trazer-lhe consequências nefastas no momento futuro da separação - *Ibidem*.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 141.

Uma primeira linha de pensamento jurisprudencial, minoritária, considerava o desinteresse como uma forma de indignidade, numa vertente passiva, tratando-se de conceitos não autônomos.

Todavia, a corrente maioritária concebia uma distinção clara entre os dois conceitos¹⁵¹:

- o desinteresse¹⁵² seria apreciado na ação de declaração do estado de abandono, prescindindo da averiguação da indignidade a respeito da dispensa do consentimento dos pais. Resultaria de uma omissão, isto é, de uma situação passiva, embora sem evidências de rompimento dos vínculos afetivos;
- a indignidade¹⁵³ seria averiguada a propósito da dispensa do consentimento dos pais no processo de adoção. Materializava-se numa atividade reveladora da quebra dos vínculos afetivos (por exemplo, maus-tratos positivos).

Na atual economia legislativa, desapareceu o conceito de “indignidade”, subsistindo, porém, o desinteresse dos pais enquanto fundamento da confiança com vista a futura adoção e, conseqüentemente, como condição de dispensa do consentimento dos pais. A nova redação não visou alterar a anterior noção de desinteresse, mantendo-se o seu cariz de comportamento passivo/omissivo, acompanhando, desta maneira, o entendimento dos defensores da segunda corrente supramencionada¹⁵⁴.

O conceito de desinteresse consubstancia-se, portanto, numa mera atitude omissiva, uma abstenção, um comportamento negativo, diferenciando-se do abandono, porquanto este representa um comportamento ativo (traduz-se num objetivo, patente e inequívoco afastamento, existindo já a quebra do vínculo afetivo da filiação)¹⁵⁵. Acontece, contudo, que não poucas vezes, dessa omissão reiterada à ação de afastamento se trate de uma questão de grau: o progenitor estabelece uma ausência de

¹⁵¹ GUERRA, Paulo, *Confiança judicial...*, pp. 90 e 91.

¹⁵² Cf. Artigo 1978.º (Estado de Abandono), n.º 1, CC, na redação que lhe foi atribuída pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro: “Com vista a futura adoção, pode ser declarado pelo tribunal em estado de abandono o menor cujos pais tenham revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer a subsistência dos vínculos afectivos próprios da filiação, durante pelo menos o ano que preceder o pedido da declaração.”

¹⁵³ Cf. Artigo 1981.º (Consentimento para a Adopção), n.º 4, CC, na redação que lhe foi atribuída pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro: “O tribunal poderá ainda dispensar o consentimento das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2, quando se hajam mostrado indignas no seu comportamento para com o adoptando”.

¹⁵⁴ GUERRA, Paulo, *Confiança judicial...*, p. 91.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

contacto que se torna cada vez mais espaçada no tempo, culminando numa total separação (concretiza-se, deste modo, um abandono ficcionado para efeitos legais, distinto de um perigo omissivo, uma vez que a criança se encontra aos cuidados de um particular ou instituição)¹⁵⁶.

Por via de regra, nos casos de desinteresse existiu, ainda que sem a devida qualidade, uma ligação afetiva ou um apego, pelo menos aparente. Por esses motivos, exige a lei que esse desinteresse seja manifesto e que perdure por determinado período, de modo a ser possível concluir-se pela rutura dos laços afetivos próprios da filiação, ou, pelo menos, pelo sério comprometimento destes¹⁵⁷.

É necessário, então, que o desinteresse seja manifesto: isto é, deverá ser notório, evidente, ostensivo e exteriorizado em comportamentos apreensíveis por terceiros, não apenas subjetivo.

JOSÉ LINO ALVOEIRO¹⁵⁸ concretiza o conceito demonstrando situações no qual ele se manifesta. São algumas delas:

- Não apenas a falta de comparência nas visitas à criança institucionalizada, como a falta de prestação de cuidados e de empenho na aquisição de competências parentais no próprio período de visitas (v.g. não auxiliar na troca da fralda ou no momento de alimentar a criança), ou, ainda, no desapego que demonstra em relação à criança (evidenciado na forma como interage com a mesma, no modo como brinca com ela, etc.);
- A falta de contribuição para o sustento da criança acolhida por terceiros;
- O desconhecimento dos gostos e interesses da criança, ou a falta de interesse em procurar sabê-los, bem como a falta de indagação sobre o seu desenvolvimento e comportamento.

Desta maneira, se não basta uma situação de desleixo e descuido, por parte dos pais, no cumprimento dos seus deveres, ou até uma situação de carência económica destes para que se demonstre a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos¹⁵⁹, também meras afirmações inócuas por parte destes, sem qualquer

¹⁵⁶ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 143.

¹⁵⁷ Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12.03.2019, Relator: José Capacete, Processo n.º 1/16.7T1VFC.L1-7

¹⁵⁸ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 144.

¹⁵⁹ Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12.03.2019, Relator: José Capacete, Processo n.º 1/16.7T1VFC.L1-7

correspondência em atitudes verdadeiras, nem em consequências práticas serão incapazes de sustentar um juízo probatório de inexistência do desinteresse manifesto¹⁶⁰.

Por conseguinte, a avaliação do desinteresse manifesto requer uma aceção global do comportamento dos pais: se o encetar de uma série de medidas, por partes dos pais, para recuperarem a guarda da criança, procurando melhorar as suas condições e competências (ou até mesmo quando um dos progenitores sinaliza uma situação de risco imputável ao outro, demonstrando verdadeiro anseio em ter a criança à sua guarda) não revelam desinteresse manifesto, não são as meras visitas esporádicas e inconsistentes¹⁶¹ à criança institucionalizada ou acolhida (“não poucas vezes à beira de se completarem três meses da anterior visita e com o único desiderato de interromper o período temporal referido na última parte da alínea e), do n.º 1 do artigo 1978.º do Código Civil”¹⁶²) que alicerçam a comprovação da inexistência deste.

Na economia da alínea e), aqui sujeita a análise, deverá o julgador atender a dois momentos distintos: primeiramente, aquele que compreende a verificação de manifesto desinteresse pela criança, por parte dos pais; seguidamente, apurar se esse desinteresse acarretou o comprometimento sério da qualidade e continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação¹⁶³.

4.1.5.3. Prazo Limite de Irreversibilidade.

Para a verificação integral dos pressupostos de aplicação desta alínea e) não basta, contudo, a demonstração dos dois momentos previamente expostos (manifesto desinteresse e comprometimento sério da qualidade e continuidade dos vínculos

¹⁶⁰ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 144.

¹⁶¹ Nesse sentido, veja-se o Acórdão de 13.10.2022, Relator: Manuel Capelo, Processo n.º 26920/19.0T8LSB.L1.S1, no qual o Supremo Tribunal de Justiça salienta que o conceito de manifesto desinteresse revelado pelos pais “não exige uma ausência completa de visitas à criança acolhida por uma instituição. Uma vez mais, é o caso concreto, definido desde logo pela idade da criança que baliza a apreciação, sabendo-se que numa idade inaugural da vida as visitas e os contactos são imprescindíveis e que visitas esporádicas ou espaçadas por um período, mesmo que seja curto, comprometem seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação. A certificação do desinteresse com os filhos nas instituições abrange a frequência desses contatos e, não menos importante, o tipo e natureza desses encontros quando maquinais, rotineiros, desprovidos de empenhamento pelo desenvolvimento da criança ou do cuidado das suas necessidades, não deixando visualizar um compromisso de restabelecimento das condições que permitiriam o seu regresso ao universo familiar.”

¹⁶² ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 144. O Autor realça, ainda, o facto de poder existir desinteresse manifesto em situações de cumprimento rigoroso das visitas, quando esses contactos decorrem de forma vazia e quase oportunista, não logrando os pais estabelecer com o filho patamares de qualidade mínima naqueles parâmetros, limitando-se a “picar o ponto”.

¹⁶³ As alterações introduzidas nesta alínea, pela Lei n.º 31/2003, visaram clarificar que no conceito de “manifesto desinteresse” está essencialmente em causa a qualidade e continuidade dos vínculos próprios da filiação, nela passando a constar “comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos”, onde previamente se lia “comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação”.

afetivos, em razão do primeiro). Importa, ainda, que ambos sejam analisados com referência ao prazo de três meses¹⁶⁴ que precedeu o pedido de confiança.

Constitui esse período temporal o prazo limite de irreversibilidade comportamental dos progenitores. Como salienta GUILHERME DE OLIVEIRA¹⁶⁵, não obsta a que se declare tal manutenção do desinteresse as puras manifestações de intenção, desacompanhadas de atos em que essas intenções se revelem, ou manifestações isoladas ou episódios (“um ou outro telefonema ou correspondência isolados, a ocorrência de uma visita ocasional ou a oferta de um brinquedo ou de um livro num qualquer dia desses três meses”¹⁶⁶), pois que tais atos, desaliados de um comportamento persistente e constante no tempo, não constituem evidências de interesse.

Não esqueçamos, não obstante, que pode o superior interesse da criança fazer ceder este prazo, confrontado com determinado circunstancialismo concreto, podendo haver casos em que se torne desadequado e desatualizado¹⁶⁷ o decretamento de uma confiança judicial, ainda que se demonstrasse o mais apropriado nos três meses anteriores ao seu respetivo pedido¹⁶⁸.

4.1.6. Inexistência ou sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação - Requisito Autónomo?

A indagação sobre se a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação constitui um requisito autónomo do decretamento da confiança com vista a futura adoção tem sido alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial.

O cerne do debate reconduz-se à seguinte interrogação: dando-se por verificado o preenchimento de alguma das alíneas previstas no n.º 1, do artigo 1978.º, CC, está, por sua vez, presumida a inexistência dos vínculos próprios da filiação ou o seu sério comprometimento?

¹⁶⁴ O prazo, inicialmente de seis meses, foi reduzido para três, pela Lei n.º 31/2003. Com esta redução pretendeu-se incentivar a “desinstitucionalização e encaminhar, mais cedo, crianças para a adoção, quando seja esse o seu projeto de vida” - RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção...*, p. 96.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, p. 52.

¹⁶⁶ ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial...*, p. 146.

¹⁶⁷ Cf. Artigo 4.º, alínea e), LPCJP.

¹⁶⁸ No que a tal concerne, alerta JOSÉ LINO ALVOEIRO, *Confiança judicial...*, que “todas as cautelas serão poucas em situações deste calibre porquanto o passado recente dos progenitores indica o caminho da separação definitiva pais/filhos, enquanto o presente pode indiciar solução oposta. A dificuldade maior está, provavelmente, em perscrutar acerca da solidez desse interesse tardio e do seu eventual recuo a curto ou médio prazo”, p. 147.

O entendimento de que se trata de requisito autónomo, carecido de demonstração factual, não constituindo, portanto, uma presunção *iuris et de iure* dessa inexistência ou sério comprometimento cada uma das situações previstas nas alíneas do n.º 1, do artigo mencionado, é aquele cuja adesão doutrinária se revela mais preponderante¹⁶⁹.

Na defesa dessa posição estão PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA¹⁷⁰, fundamentando-a na circunstância de a ação de confiança judicial ter uma causa de pedir complexa, sendo necessária a alegação e prova dos factos demonstrativos de qualquer das situações descritas no elenco do n.º 1, do artigo 1978.º, bem como dos factos que logrem constatar a quebra dos vínculos próprios da filiação. Entendem, aliás, que de outro modo seria inútil a exigência de que os vínculos afetivos próprios da filiação não existissem ou estivessem seriamente comprometidos¹⁷¹.

Acompanhamos, porém, algumas das reservas erguidas por MARIA CLARA SOTTOMAYOR e TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, a respeito do propósito que tal requisito adianta no que concerne a alguns dos circunstancialismos elencados. Vejamos.

Nos casos de filiação desconhecida ou falecimento dos pais biológicos como causa de confiança judicial¹⁷² (alínea a), n.º 1, artigo 1978.º, CC), não é de exigir tal

¹⁶⁹ Veja-se o Acórdão de 27.05.2021, Relator: Catarina Serra, Processo n.º 2389/15.8T8PRT-D.P1.S1, em cuja pronúncia o Supremo Tribunal de Justiça adota uma perspectiva diversa, afirmando que “o raciocínio da recorrente parte de um pressuposto lógico que, embora com reflexos na jurisprudência, não é inteiramente consensual ou incontestável: o de que o requisito enunciado no proémio do n.º 1 do artigo 1978.º do CC é um requisito autónomo ou independente das hipóteses elencadas na mesma norma, funcionando estas como requisitos cumulativos ou adicionais”, acrescentando dever ter-se consciência “de que esta não é uma interpretação unívoca ou insusceptível de discussão. Atendendo, desde logo, à técnica legislativa utilizada na norma, é defensável outra interpretação – a de que as hipóteses não constituem requisitos em sentido próprio, se localizam num plano diferente daquele requisito e se relacionam com ele noutros termos”. Fundamentando, diz, ainda, o seguinte: “atendendo exclusivamente na técnica legislativa utilizada, parece, de facto, que o tribunal pode aplicar a medida em causa quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos aqueles vínculos, “*pela verificação de qualquer das seguintes situações*”, ou seja, que o tribunal pode aplicar a medida quando, pela ocorrência de qualquer das situações enumeradas, se torne visível que não existam ou se encontrem seriamente comprometidos aqueles vínculos. Poderia, assim, argumentar-se que o único requisito da medida de confiança com vista à adopção, enunciado no proémio da norma, reside na inexistência ou no sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e que aquelas situações são meras situações indiciárias, isto é, situações que, ocorrendo, indiciam ou sinalizam a presença daquele requisito.”

¹⁷⁰ *Apud* SOTTOMAYOR, Maria Clara, Sottomayor, *A nova lei...*, p. 244.

Também PAULO GUERRA, *Confiança judicial...*, entende que “a verificação e prova das circunstâncias das alíneas do artigo 1978.º, n.º 1 não constitui uma presunção *iuris et de iure* de que aqueles vínculos não existem ou se encontram seriamente comprometidos – o que é verdade é que nenhuma confiança judicial pode ser decidida no sentido da procedência sem que a verificação do comprometimento dos vínculos próprios da filiação seja autonomamente feito.”, p. 93

¹⁷¹ OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção...*, p. 52.

¹⁷² Cf. RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Lei de Proteção...*, p. 94; SOTTOMAYOR, Maria Clara, Sottomayor, *A nova lei...*, pp. 244 e 245; JOSÉ LINO ALVOEIRO, *Confiança judicial...*, p. 158.

prova da rutura dos laços, uma vez que estes, atendendo à natureza da situação, não existem. Mais, tendo falecido os progenitores deixa de existir um dos polos da relação filiativa.

A respeito das situações em que existe consentimento prévio dos pais para a adoção, dadas as suas características inequívocas, parece também evidente não ser exigível tal prova, estando a criança legal e formalmente em situação de adotabilidade, pelo que seria redundante uma análise acerca da existência ou não dos vínculos¹⁷³.

No tocante às situações de abandono, acolhidas pela alínea c), MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹⁷⁴ pugna pelo contributo das ciências humanas no que diz respeito à ausência de vínculos afetivos, afirmando que a experiência jurídica e social revelam que o ato de abandono (exemplificando com a entrega de uma criança recém-nascida aos serviços públicos, como o caso de uma mãe que declara não querer assumir os deveres inerentes às responsabilidades parentais) “manifesta, por si, uma situação de ruptura ou de inexistência dos laços afectivos próprios da filiação”.

Com efeito, a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação, contemplada no corpo do artigo 1978.º, CC, apenas apresenta sentido útil quando, enquanto requisito adicional, se reporta às situações das alíneas d) e e), do nº1, do mencionado artigo. Em abono desse entendimento, MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹⁷⁵ entende não ter sido intento do legislador exigir “a prova da quebra dos laços afectivos em situações em que ela nunca existiu, mas tornar claro que a falta de condições económicas dos pais nunca pode constituir um requisito para que a criança seja confiada judicialmente com vista a futura adopção”, uma vez que não são elas a medida dos sentimentos e do afeto.

Chegados aqui importa indagar: em que consistem, então, os vínculos próprios da filiação e como averiguar a sua inexistência ou sério comprometimento?

¹⁷³ Cf. RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção...*, p. 94; SOTTOMAYOR, Maria Clara, Sottomayor, *A nova lei...*, pp. 244 e 245; JOSÉ LINO ALVOEIRO, *Confiança judicial...* p. 158. Mais afirma JOSÉ LINO ALVOEIRO, ao sublinhar que “a defender-se solução oposta, fácil é de concluir que, em caso de improcedência do pedido de confiança judicial, o estatuto de adotabilidade da criança (em consequência do consentimento prévio) seria posto em causa, ficando a mesma, em consequência, envolta numa dúbia e contraditória posição. Daí que no caso de já ter sido prestado o consentimento prévio, a confiança deva ser feita por via administrativa e já não judicial, como decorre do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, alínea a)., e 36.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e nos artigos 1980.º, n.º 1, 1982.º e 1983.º do Código Civil”, *Ibidem*, p. 158.

¹⁷⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Sottomayor, *A nova lei...*, p. 245.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

Sob o ponto de vista da psicologia, a vinculação consiste numa ligação afetiva íntima e próxima com dependência mútua, alicerçada na convicção de que esta se prolongará temporalmente¹⁷⁶.

De acordo com J. Bowlby¹⁷⁷, o ser humano nasce com um sistema psicobiológico: um sistema comportamental que o motiva a procurar proximidade de outros (figuras de vinculação). Desta maneira, a necessidade de vinculação de um recém-nascido não deriva apenas de um instinto de sobrevivência/carência de satisfação de determinadas necessidades, mas também de uma necessidade de proteção e afeto.

Uma criança que tenha estabelecido uma ligação emocional forte com pelo menos um cuidador primário tenderá a crescer e a criar relações positivas, a ter facilidade nos afetos e a encontrar um equilíbrio harmonioso entre intimidade e independência¹⁷⁸: essa vinculação revela-se crítica para o desenvolvimento social e emocional saudável da criança, sendo que problemas no seu estabelecimento, nos primeiros anos de vida, resultam “potencialmente em padrões de comportamentos anormais e em dificuldades na regulação emocional da criança”¹⁷⁹.

Nessa medida, no período da infância, a vinculação é desenvolvida “através da matriz relacional organizada em torno do sistema de cuidados da figura parental, que se exprime sob a forma de padrões de regulação diádica onde o grau de participação da criança vai sendo, progressivamente, maior”¹⁸⁰.

Ora, partindo deste plano multidisciplinar, será possível densificar o conceito legal de “vínculos próprios da filiação”, adotado pelo artigo 1978.º, CC, preenchendo-o atendendo aos contributos da psicologia e psicanálise, balizados pelos normativos constitucionais aplicáveis.

Desde logo, tais vínculos devem ser aferidos tendo por referência o modo como são (ou não) cumpridos os deveres fundamentais dos pais para com os filhos, isto é, à forma como são exercidas as responsabilidades parentais. A este elemento deve conjugar-se o modo de o progenitor se relacionar com a criança, capacidade comunicacional deste para com ela, e, ainda, a forma como compreende as necessidades

¹⁷⁶ SILVA, Nuno Francisco Ferreira, *Teoria da Vinculação*, p. 11.

¹⁷⁷ *Apud* ANDRADE, Sofia, *A importância da vinculação na diáde mãe-criança*.

¹⁷⁸ ANDRADE, Sofia, *A importância da vinculação na diáde mãe-criança*.

¹⁷⁹ SILVA, Nuno Francisco Ferreira, *Teoria...*, p. 11.

¹⁸⁰ *Apud*, JOSÉ LINO ALVOEIRO, *Confiança judicial...*, p. 154.

da criança ou até o modo como as encara. Devem, por conseguinte, os vínculos próprios da filiação ter um suporte factual consistente na interação dinâmica entre pais e filhos, assente, por um lado, numa parentalidade responsável, e no envolvimento emocional e relacionamento afetivo entre pais e filhos, por outro¹⁸¹.

Por forma a ilustrar, numa perspetiva prática, o apuramento do grau de vinculação afetiva, destacamos um caso da nossa experiência de estágio, em que a medida de confiança tendo em vista a futura adoção se revelou como um apropriado projeto de vida para a criança em causa.

Este processo, que corre termos sob o n.º 609/11.7TMPRT, diz respeito à menor S., bem como aos seus quatro irmãos mais velhos. A intervenção iniciou-se em consequência de sinalização pelo Hospital Pedro Hispano, ainda a menor não tinha um mês de idade, aquando do seu internamento por infeção respiratória e má progressão ponderal.

Era notória a falta de higiene, a nível corporal e de vestuário, constatando-se, ainda, que S. era alimentada de forma insuficiente, tendo comido sofregamente quando os serviços do Hospital lhe propiciaram mais alimentação (acresce que, pela falta de higiene, a progenitora apresentava uma micose, tendo infetado a criança na boca no ato de amamentação).

As restantes crianças, juntamente com a progenitora e o progenitor de duas delas, residiam no agregado familiar dos avós maternos, que tinha, à data da sinalização, um total de 18 elementos, não sendo exercida, por nenhum dos adultos, atividade estruturada. A habitação na qual residiam, de tipologia 2, apresentava um estado avançado de degradação (não possuindo água ou eletricidade), encontrando-se as louças sanitárias completamente inutilizáveis.

Sendo a avó materna a figura de suporte destas crianças (ainda que frágil, dadas as suas limitações, uma vez que cuida do marido e dos netos, apesar da pouca mobilidade num dos membros inferiores), foi, inicialmente, aplicada a medida de apoio junto dos pais, com retaguarda da avó materna (cf. Artigo 35.º, n.º 1, a), LPCJP).

Pelas suas limitações cognitivas, a progenitora não conseguia, de forma isolada, garantir os cuidados aos filhos, não compreendendo ou identificando muitas das suas

¹⁸¹ Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13.11.2023, Relator: Anabela Morais, Processo n.º 2619/17.1T8VFR.P1

necessidades, tendo maior dificuldade em estabelecer uma interação positiva com os mesmos. O progenitor demonstrava-se demissionário nas tarefas cuidadoras e de acompanhamento das crianças.

Cerca de dois anos após a aplicação da medida de apoio junto dos pais, a menor S. foi novamente internada, consequência de meningite, tendo sido diagnosticada com insuficiência renal crónica. Este quadro passou a implicar cuidados acrescidos ao nível da hidratação e alimentação, do cumprimento terapêutico e da higiene pessoal e habitacional. Constatou-se, por conseguinte, o agravar do enquadramento de risco da menor e a necessidade de um enquadramento securizante após a alta clínica, não se verificando as condições necessárias para que a criança regressasse a casa em segurança, atenta a precariedade da condição habitacional e as sérias dificuldades apresentadas pelos progenitores no exercício da parentalidade.

Assim, ao abrigo do artigo 37.º, LPCJP, determinou o tribunal a substituição, a título provisório, da medida decretada de apoio junto dos pais, pela medida de acolhimento residencial (cf. Artigo 35.º, n.º 1, f), LPCJP), pelo período de 3 meses.

Durante este período de 3 meses concluiu-se que S. regista um atraso global de desenvolvimento, principalmente na área verbal e social, possivelmente agravado por deficiente estimulação e ambiente pouco estruturante a nível socioemocional, sendo acompanhada por várias especialidades.

A família concordou com este acolhimento por acreditar que apenas seria necessário no período pós-internamento, tendo expectativa de uma recuperação por parte da menor que implicasse não necessitar de todos os cuidados aqui enunciados. Veja-se que, atendendo à sua condição de saúde, para assegurar integralmente o cuidado e acompanhamento da S., revela-se necessário: garantir a toma diária de medicação (cerca de 10 tomas diárias); garantir uma alimentação ajustada às suas necessidades; assegurar a ingestão diária de 3 litros de água; evitar a sua exposição a condições climatéricas adversas ou a condições deficitárias de higiene e salubridade, que poderão agravar o seu estado clínico (a criança apresenta extrema vulnerabilidade a infeções).

Ora, perante este quadro clínico e o contexto socio-habitacional em que se insere o agregado dos pais, estes foram confrontados com as suas evidentes limitações, para o cuidado e acompanhamento da menor: por não saberem ler ou ver as horas, teriam de ter apoio de terceiros na identificação, posologia e horário da toma dos medicamentos. A

progenitora, pela sua limitação, demonstrava claras dificuldades em compreender a extensão e gravidade do problema de saúde da filha e o facto de a mesma precisar de permanente vigilância. Foi, assim, novamente, aplicada a medida de acolhimento residencial, agora pelo período de 6 meses, posteriormente prorrogada por período igual, ao abrigo do artigo 62.º, n.º 3, c), LPCJP.

Desta forma, encontrava-se verificada, objetivamente, a situação descrita na alínea d), do artigo 1978.º, n.º 1, CC.

Quanto à inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação, apurou-se o seguinte: o plano de visitas (diárias, de segunda a sexta-feira) estabelecido pela equipa do CAT foi incumprido pelo progenitor, que visitou a criança apenas 4 vezes, no espaço dos primeiros 3 meses de acolhimento, tendo a mãe verbalizado que o mesmo não voltaria a visitá-la, não sabendo especificar o motivo. As visitas da progenitora que eram, inicialmente, regulares, foram diminuindo, situação que se verificou também a respeito do acompanhamento da S. às consultas.

Durante as visitas não se verificava uma interação estimulante entre os progenitores e a criança, limitando-se estes a dar colo. S. reagia bem ao afeto dos progenitores, no entanto, não lhes obedecia (estes não impunham regras ou limites), sendo visível a ausência de comportamentos de vinculação que a menor apresentava relativamente aos progenitores.

Desta forma e estando a menor prestes a completar 5 anos, entendeu o Tribunal que os laços com a família natural e, nomeadamente com os progenitores, estariam irremediavelmente quebrados, ou melhor, nunca foram criados por causa imputável apenas àqueles.

A condição de saúde da criança irá determinar, para sempre, a prestação de cuidados muito específicos, que a família não conseguirá assumir, dada a precariedade da sua condição habitacional e económica e principalmente, a baixa instrução dos pais e debilidade da progenitora. Estes progenitores nunca lograram alterar a sua vida, não obstante as ajudas e apoios que obtiveram nesse sentido. Atenta a impossibilidade manifesta de retorno ao núcleo familiar e a ausência de soluções na família alargada, o encaminhamento para adoção afigura-se a solução mais ajustada aos interesses e necessidades da criança.

Posto isto, concluiu o Tribunal pela verificação dos pressupostos do artigo 1978.º, n.º 1, d) e e), CC, e por esta ordem de razões, nos termos dos artigos 62.º, n.º 1, e 3, b) e 35.º, n.º 1, g), LPCJP, determinou a alteração da medida previamente aplicada, e a sua substituição pela medida de confiança a instituição com vista a futura adoção.

Atendendo ao exposto, o apuramento do grau de vinculação afetiva deve ser realizado mediante uma apreciação global de todos os elementos apurados em cada caso concreto, à luz do superior interesse da criança e levando em consideração que os vínculos consistem no “resultado de um processo que se prolonga no tempo, sujeito, inclusive, a retrocessos e que, por isso, exige para se formarem e manterem que os pais se dediquem aos filhos de forma permanente, verificando e satisfazendo as suas necessidades físicas e emocionais, corrigindo-lhes as suas ações desadequadas e mostrando-lhes por palavras e ações o afeto que sentem por eles¹⁸²”.

As manifestações comportamentais externas dos pais (bem como a sua correspondência com o discurso por eles assumido) e dos filhos, na sua mútua convivência, são factos que expressam os seus estados mentais, cognitivos e afetivos, manifestando, por conseguinte, se esses “vínculos próprios da filiação” existem ou não, se estão em processo de construção, de consolidação ou desagregação e permitem, ainda, efetuar um juízo de prognose sobre se, no futuro, tais vínculos serão ou não reais e efetivos¹⁸³.

4.1.6.1. Relatórios Sociais das EMAT

A propósito da aferição do grau de vinculação afetiva entre a criança e os progenitores, os relatórios elaborados pelas Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais revelam-se um instrumento basilar de auxílio no papel decisório do julgador.

Como dita o artigo 7.º, do DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro, compete às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e segurança social o apoio técnico às decisões dos tribunais, no âmbito de processos judiciais de promoção e proteção, bem como ao nível do acompanhamento da execução das medidas de promoção e proteção aplicadas e do apoio a todas as crianças ou jovens que intervenham nesses processos.

¹⁸² Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18.12.2019, Relator: Alberto Ruço, Processo n.º 1722/19.8T8PBL.C1

¹⁸³ *Ibidem*.

O relatório social, solicitado pelo juiz às equipas, ao abrigo do artigo 108.º, LPCJP, consiste na descrição dos resultados do estudo social da situação objeto da intervenção protetiva¹⁸⁴, como consequência de uma atividade investigatória realizada pelos técnicos que o elaboram.

Como esclarece TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO¹⁸⁵, o relatório deve traduzir uma avaliação daquela que é a situação e o percurso da criança ou jovem, no que respeita ao seu desenvolvimento físico, afetivo, emocional, a sua ligação afetiva com a família, as condições habitacionais e económicas do agregado familiar, os sentimentos de competência e de valor dos pais, bem como a sua disponibilidade e empenhamento na resolução da situação, findando com o parecer circunstanciado sobre os factos apurados.

Ora, quando se trata de um relatório social de acompanhamento de execução de medida de colocação, este inclui informações obtidas junto da equipa do CAT, nomeadamente referentes às visitas realizadas pelos progenitores à criança. Desta forma, as manifestações comportamentais externas dos pais, isto é, a forma como se relacionam com a criança, como brincam com ela, as demonstrações de iniciativa na prestação de cuidados durante a visita (alimentar, mudar a fralda, etc.), os afetos e carinho que lhe direcionam, são objeto de avaliação por parte dos técnicos que observam essas visitas.

Sem prejuízo dos elementos recolhidos em consequência de outros meios de prova, estes relatórios permitem ao julgador alcançar uma visão mais próxima da qualidade das visitas, permitindo decifrar, consequentemente, a qualidade e as vicissitudes dos vínculos afetivos existentes entre a criança e os seus progenitores¹⁸⁶.

4.2. Aplicação da Medida

À exceção da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou instituição com vista à adoção, podem as restantes medidas previstas no artigo 35.º, n.º 1, LPCJP ser aplicadas a título cautelar

¹⁸⁴ DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei...*, p. 488.

¹⁸⁵ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Lei de Proteção...*, p. 233.

¹⁸⁶ JOSÉ LINO ALVOEIRO, *Confiança judicial...*, reconhece o dever de o julgador confiar no parecer dos técnicos que procedem à avaliação da qualidade das visitas, mantendo, no entanto, “um apurado sentido crítico e uma panóplia de conhecimentos que lhe permita fazer um escrutínio adequado das conclusões” por eles alcançadas, p. 145.

(cf. artigos 35.º, n.º 2 e 37.º do mencionado diploma), tendo um prazo¹⁸⁷, e estando sujeitas a revisão¹⁸⁸.

Atendendo à solução de continuidade que a medida objeto do nosso estudo provoca na vida da criança ou jovem a quem foi definido um projeto que passa pela adoção, não pode esta ser aplicada a título cautelar (apenas, definitivo), dura até ser decretada a adoção e não está, em princípio, sujeita a revisão¹⁸⁹.

Uma vez que com o seu decretamento se veem os pais subtraídos do seu direito fundamental à educação e manutenção dos filhos (cf. artigo 36.º, n.º 5, CRP), impõe o artigo 36.º, n.º 6, CRP que a medida seja necessariamente decretada via decisão judicial (veja-se, também, o artigo 38.º, LPCJP), proveniente de um tribunal coletivo, composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais¹⁹⁰ (cf. artigo 115.º, LPCJP).

Atendendo às possíveis consequências dele decorrentes, o processo deve assegurar aos pais as devidas garantias processuais¹⁹¹, compreendendo-se, pois, que a

¹⁸⁷ Tratando-se de medidas executadas no meio natural de vida, não pode a sua duração ser superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos. As medidas executadas em regime de colocação têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial - Cf. Artigos 60.º, n.º 1 e 2 e 61.º, LPCJP.

¹⁸⁸ Cf. Artigo 62.º, n.º 1, LPCJP - As medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.

¹⁸⁹ Cf. Artigo 62.º-A, n.º 1, LPCJP.

¹⁹⁰ A instituição da figura do juiz social, após reimplantação da democracia, acolhido pelo artigo 207.º, n.º 2, CRP, concretiza uma ideia de participação social na administração da Justiça. Como afirma ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, *O Juiz Social – Entre Necessidades de Socialização e Pressões de Defesa Social*, “a participação do juiz social na intervenção jurisdicional de promoção de direitos e protecção das crianças, prevista nas fases de debate e decisão, na Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, enquadra-se menos na perspectiva para a qual, *prima facie*, se orienta o art. 207.º, n.º 2, da Constituição da República. Mas esta aparência desvanece-se, tendo em conta os igualmente elevados valores sociais da infância e da família, constitucionalmente tutelados, cuja ofensa constitui fundamento daquela forma de intervenção estadual.”, p. 168.

¹⁹¹ Veja-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 31.01.2012, queixa n.º 61226/08, caso Assunção Chaves c. Portugal, no qual se concluiu que, atendendo à circunstância de um processo de promoção e proteção de uma criança em risco ser “um processo complexo não apenas em razão das questões jurídicas que é chamado a dirimir mas também pelas consequências extremamente graves e delicadas que dele decorrem tanto para a criança como para os pais”, estes últimos devem poder desempenhar no processo decisório, considerado no seu conjunto, um papel suficientemente relevante que lhes garanta a proteção que os seus interesses exijam, sendo a assistência técnica de um advogado uma forma de assegurar o direito de acesso equitativo e efetivo a um tribunal, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Também a participação da criança ou jovem cujo projeto de vida vai ser decidido assume particular importância, consubstanciando, aliás, um dos princípios orientadores da intervenção (cf. artigos 4.º, j) e 84.º, LPCJP). O direito de participação da criança, estatuído no artigo 12.º da CDC, é a materialização do princípio do seu superior interesse, tratando-se de um direito e não de um dever. Em sede de promoção e proteção, conforme dita o artigo 84.º, LPCJP, a sua audição ocorre nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º, RGPTC: a criança é ouvida, sobre as decisões que lhe digam respeito, sempre que tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade,

Lei n.º 142/2015 tenha introduzido na LPCJP uma alteração ao seu artigo 103.º, n.º 4, por forma a incrementar esses direitos, impondo a sua atual redação a obrigatoriedade da constituição de advogado ou nomeação de patrono aos pais, na fase de debate judicial, quando esteja em causa a aplicação desta medida.

Veja-se, também, o artigo 104.º, n.º 3, do mesmo diploma, que em caso de aplicação da medida, reforça a garantia do contraditório, em todas as fases do processo, quanto aos factos e à medida aplicável, o que pressupõe que os pais “tenham a possibilidade de requererem diligências instrutórias e de se pronunciarem sobre o resultado das que foram determinadas na sequência de requerimento do Ministério Público ou oficiosamente e que vão servir para a formação da convicção do tribunal”¹⁹² (cf. artigo 117.º, LPCJP), nunca, porém, cedendo a reserva do segredo de identidade relativo ao candidato a adotante, contemplado no artigo 88.º, n.º 8, LPCJP.

4.2.1. Revisão da Medida: um olhar prático

Analisemos, então, os efeitos que advêm do decretamento da medida e quais as circunstâncias que, a título excecional, admitem a sua revisão.

Determina o disposto no artigo 1978.º-A, CC, que decretada a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais, e cessa o direito de visita entre estes e a criança, uma vez que, sendo a medida antecâmara necessária da adoção, leva à extinção dos vínculos das relações familiares¹⁹³, ressalvando-se, em casos excecionais, o contacto entre irmãos, devidamente fundamentados e em função do superior interesse do adotando (cf. artigo 62º-A, n.ºs 6 e 7, LPCJP).

Com vista a preencher o vazio consequente de tal inibição, a respeito do exercício das responsabilidades parentais, determina o artigo 62.º-A, n.º 3, LPCJP, que o tribunal designa um curador provisório, cujas funções exerce até ser decretada a adoção, ou não sendo esta já possível, até ser instituída outra medida tutelar cível. O curador será a pessoa a quem o menor tiver sido confiado ou a pessoa com quem a criança tenha um

preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse, devendo, ainda, ser previamente informada, de forma clara, sobre o significado e alcance da sua audição.

¹⁹² MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira, *A (não) revisão...*, p. 9.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 9.

contacto mais direto, em caso de confiança a instituição ou de família de acolhimento (cf. artigo 62.º-A, n.ºs 4 e 5, LPCJP).

Desta maneira, fica, pois, estabelecido o estatuto de adotabilidade na criança confiada, sendo os progenitores afastados da vida da criança, visando a proteção desta, mediante agilização do processo judicial de adoção quando a solução para o seu projeto de vida por aí passar.

Ora, tendo em atenção o até então exposto, é possível concluir que da medida de confiança com vista à adoção decorrem consequências profundas na vida da criança, subjazendo à sua aplicação um determinado circunstancialismo que justifica a rutura com a família biológica e a definição de um novo projeto de vida para a mesma. Como bem refere GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES¹⁹⁴, a natureza tendencialmente definitiva desse projeto, acompanhada da forma como ele é imposto aos pais (mediante um processo judicial participado, no qual os seus direitos e garantias de defesa são assegurados), associada à necessidade de garantir a estabilidade emocional e afetiva da criança (bem como do candidato a adotante) explicam a exclusão da possibilidade de revisão da medida.

Não obstante, situações existem em que o projeto de adoção da criança se frustra: por desistência da pretensão previamente manifestada por parte da pessoa a quem a criança foi confiada para esse efeito; por indeferimento do pedido de adoção, por parte do tribunal (veja-se os requisitos gerais, vertidos no artigo 1974.º, CC, cuja verificação é condição para o decretamento da adoção); por inexistência de candidato interessado na adoção daquela criança ou jovem¹⁹⁵. Com vista a dar guarida a estas situações, o legislador de 2015 optou por consagrar na redação que deu ao artigo 62.º-A, n.º 2 a possibilidade de, a título excecional, a medida ser revista.

Essa revisão apenas pode ter lugar nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, restringindo-se o seu âmbito de aplicação às situações relacionadas com a criança ou jovem (designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado – cf. artigo 1980.º, n.º 2, CC) e respetivo estatuto de adotabilidade.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 11.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 12.

Por forma a trazer à discussão um olhar mais prático, apontamos dois processos que tivemos oportunidade de consultar no decurso do estágio, em que a medida de confiança tendo em vista a futura adoção foi decretada e, posteriormente, sujeita a revisão.

O primeiro caso, que corre termos sob o n.º 232/09.6TMPRT, concerne aos menores T. e M., irmãos, que residiam com os progenitores, sendo patente a instabilidade e disfuncionalidade do agregado familiar.

Por um lado, era pautado por violência física e verbal entre os progenitores e pelos problemas de alcoolismo do pai, que nunca mostrou empenho na educação e desenvolvimento saudável dos filhos; por outro, marcado pela negligência nos cuidados prestados aos menores, ao nível dos cuidados de alimentação e higiene, atenta a debilidade psíquica da mãe. Repare-se que o agregado vivia numa casa degradada, sem condições de salubridade, sem casa-de-banho ou água canalizada, constituída por duas divisões de dimensão reduzida – cozinha e quarto -, sendo desde cedo auxiliado pela Associação “O Amanhã da Criança”, que procurou colmatar estas limitações, assegurando refeições aos menores, higiene e banhos diários e cuidados de limpeza do vestuário.

O agregado beneficiava, ainda, do apoio da tia paterna, que prestava auxílio aos progenitores, responsabilizando-se pela satisfação das necessidades básicas da menor T., que, por vezes, pernoitava em sua casa.

A CPCJ da Maia há vários anos que se encontrava a efetuar o necessário acompanhamento até à retirada do consentimento por parte dos pais (cf. artigo 11.º, n.º 1, c), LPCJP). Aberta a fase jurisdicional, foi obtido acordo para a aplicação ao menor J. da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa idónea (cf. artigo 35.º, n.º 1, c), LPCJP) e à menor T. a medida de promoção e proteção de apoio junto dos pais (cf. artigo 35.º, n.º 1, a), LPCJP).

Em face do agravamento da situação da menor T., procedeu-se à revisão da medida, que foi substituída pela medida de apoio junto de outro familiar, *in casu*, a tia materna (cf. artigo 35.º, n.º 1, b), LPCJP), tendo a medida sido substituída, após cerca de um ano do seu decretamento, pela medida de promoção e proteção de acolhimento residencial (cf. Artigo 35.º, n.º 1, f), LPCJP), face à indisponibilidade da tia paterna em continuar a acolher a menor, à data, com 7 anos de idade.

O menor M. atingiu a maioridade em 1 de março de 2011, tendo sido declarada cessada a medida de promoção e proteção aplicada (cf. artigo 63.º, n.º 1, d), LPCJP).

Já na instituição, a menor T. beneficiou de visitas esporádicas por parte dos progenitores, sendo que nas mesmas a interação apresentada era pobre e limitada, com sinais de falta de higiene pessoal e cheiro a álcool. A menor reconhecia a figura dos pais, mas não os incluía na sua vida, pedindo na maioria das visitas e passados alguns minutos ao técnico para terminar a mesma, preferindo ir brincar com outras crianças no CAT.

A tia paterna mostrou interesse em manter contacto com a sobrinha T. aos fins de semana, sendo que a relação afetiva que mantinham contribuiu para a estabilidade emocional da criança - era visível a alegria da menor sempre que ia passar o fim de semana a casa do agregado familiar da tia, com quem revelava cumplicidade e afeto. No entanto, por força de o marido ter sofrido um AVC, encontrando-se, desde então, acamado na residência do casal, entendia a tia não ter condições para acolher a menor.

Deste modo, promoveu o Ministério Público a alteração da medida de promoção e proteção aplicada à menor T. para acolhimento em instituição com vista a futura adoção (cf. artigo 35.º, n.º 1, g), LPCJP). Todavia, no acórdão proferido pelo Tribunal de Família e Menores do Porto, de 29 de outubro de 2014, foi mantida a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, pela duração de seis meses, entendendo-se que o projeto de vida de T. não passaria pelo decretamento de medida de confiança com vista a futura adoção. Vejamos.

Ora, é manifesto que a menor se encontrava numa situação de perigo. Todavia, é igualmente manifesto que os progenitores da menor não ofereciam quaisquer garantias de serem capazes de assumir a responsabilidade de a educar e fazer crescer em ambiente sadio e equilibrado, desenvolvendo e potenciando as suas competências e preparando-a para a vida adulta: não se equaciona, portanto, a aplicação de medida em meio de vida natural, total que é a ausência de suporte familiar estável. Se, em parte, a progenitora apresenta uma debilidade mental ligeira e se encontrava em parte incerta, à data do debate judicial, não revelando qualquer interesse pelo futuro da menor, a tal acresce a dependência alcoólica apresentada pelo progenitor, que declarou em audiência não mais querer saber da vida da menor.

Encontravam-se, portanto, reunidos todos os requisitos que desencadeiam a aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção: verificação de uma das situações elencadas no artigo 1978.º, n.º 1, CC, sendo o caso *sub judice* subsumível aos circunstancialismos descritos nas alíneas d) e e) do artigo; acompanhado do sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação (as relações familiares estabelecidas entre pais e menor na instituição caracterizavam-se pelo distanciamento, tendo as visitas sofrido uma redução progressiva e cessado definitivamente em 2012, por parte da progenitora e 2014 por parte do progenitor).

No entanto, e na ponderação do princípio do superior interesse da criança, entendeu o Tribunal que nem sempre a adoção representa a melhor solução para a criança institucionalizada. No caso de T., institucionalizada, à data, há mais de três anos, urgia a definição do seu projeto de vida. Todavia, o encaminhamento para a adoção não se afigurava o projeto que melhor satisfazia o seu superior interesse por duas razões.

Primeiramente, estamos perante uma criança que apresenta características especiais em termos cognitivos e comportamentais. Após ser sujeita a avaliação psicológica, concluiu-se que a menor T. tem um quociente intelectual global inferior à média relativamente às crianças do seu grupo de idade, revelando baixas capacidades consolidadas para os processos de aprendizagem, na sua vertente mais manipulativa e de resolução prática de problemas. Também as suas capacidades de organização perceptiva e de velocidade de processamento cerebral se encontravam num parâmetro muito inferior ao esperado, em face da sua idade. Assim, revela dificuldade em reagir normativamente aos limites que lhe são impostos. A tal acresce a circunstância de ter quase doze anos de idade, sendo estes dois fatores que poderão constituir um óbice quer à existência de candidatos à sua adoção (procurando estes, preferencialmente, recém-nascidos ou crianças de pouca idade), quer ao estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação.

Ademais, a menor tinha um vínculo afetivo relevante com a tia paterna¹⁹⁶ e a filha desta, não sendo aconselhável o seu corte, sob pena de se pôr em causa o equilíbrio

¹⁹⁶ A este propósito, relembramos o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, previsto na alínea g), do artigo 4.º, da LPCJP (à data, ainda, não tinha sido aditado ao diploma).

emocional precário em que se encontra a menor, deixando-a numa situação de especial vulnerabilidade, sem qualquer rede afetiva fora do contexto institucional.

Entendeu-se, por conseguinte, que o único vínculo afetivo existente com a família deveria ser preservado, atento que a tia representa a única referência afetiva para a menor: um eventual encaminhamento para a adoção podia ter consequências nefastas para a menor, por força da cessação das visitas com a família natural.

J. filha da tia paterna, prima da menor, chegou a manifestar, cerca de uma semana antes do debate judicial, a vontade em acolher definitivamente a menor, perante a possibilidade de esta ser encaminhada para a adoção. As características especiais da menor (que pode, inclusivamente, carecer de acompanhamento depois da maioridade) aconselhavam a que essa disponibilidade fosse efetivamente estudada e avaliada, e a família eventualmente acompanhada, a fim de tornar possível o acolhimento pretendido.

Acontece, porém, que após o decretamento pelo Tribunal da manutenção da medida de acolhimento residencial, J. deixou de efetuar contactos para o CAT por forma a ter notícias da menor T., ocorrendo um afastamento por parte da família alargada quando se apercebeu que não existia contrapartida monetária ao acolhimento da menor.

Desta maneira, perto de completar um ano do acórdão previamente decretado, o Tribunal decretou a confiança judicial da menor à instituição na qual esta se encontrava acolhida, com vista à sua futura adoção: não obstante cientes da dificuldade que poderá surgir no sentido de serem encontrados candidatos que se ajustem ao perfil da criança (11 anos, défice cognitivo acentuado, características temperamentais desafiantes), entendeu-se não haver nenhum fator na vida da menor que impeça ou prejudique o decretamento da medida, uma vez que não tem qualquer retaguarda familiar, nem mesmo na família alargada.

Posteriormente, no entanto, a medida foi sujeita a revisão, mas não por força de um episódio que ocorreu cerca de um mês após o decretamento da medida, no qual a progenitora da menor veio requerer a guarda desta, tendo o Tribunal procedido ao seu indeferimento. A revisão deu-se no início do ano de 2020, por força de a menor ter completado a idade limite prevista no artigo 1980.º, n.º 2 e 3, na sua redação anterior, não tendo até ao momento sido encontrados candidatos a adotantes, revelando-se, assim, o seu projeto de adoção frustrado. A medida foi substituída por medida de

acolhimento residencial, 35.º, n. 1, f), LPCJP, que foi prolongada para além da maioridade, por solicitação da jovem T. (cf. Artigo 63.º, n. 1, d), LPCJP).

Uma segunda situação, cujo processo correu termos sob o n. 494/07.3TMPRT, dizia respeito aos menores R. e C., irmãos germanos, e B. irmão uterino destes, fruto de uma anterior relação da sua progenitora, tendo a sinalização ocorrido devido às condições de habitabilidade do agregado: habitação de tipologia “ilha”, sem condições de salubridade, água canalizada ou eletricidade.

Por conseguinte, no contexto de aplicação de Medida de Apoio Junto dos Pais (cf. artigo 35.º n. 1, a), LPCJP), foi elaborado um plano de inserção, por forma a reabilitar o agregado familiar. Visava o arrendamento de habitação, sua higiene e manutenção, compra de mobiliário e eletrodomésticos, integração em creche e ATL dos menores, encaminhamento para o mercado de trabalho o progenitor dos menores R. e C., e frequência de ações de formação de gestão doméstica e promoção de autoestima para a progenitora.

Este plano de inserção foi, no entanto, incumprido na sua totalidade, acrescendo a tal fator a circunstância de, devido ao consumo de álcool por parte do progenitor, serem frequentes as agressões verbais e físicas direcionadas à progenitora, tendo os menores presenciado o abuso sexual perpetrado pelo progenitor a esta.

Mediante este quadro, foi aplicada medida provisória de acolhimento residencial aos três menores (artigo 35.º, n. 1, f), LPCJP), sendo que, à data, B. tinha 12 anos, R. estava perto de completar 3 anos, e C. tinha 1 ano e meio.

Foi traçado um plano pelos técnicos da Segurança Social que passava pelo tratamento do problema de alcoolismo do qual o progenitor padecia, bem como pelo treino das competências parentais deste casal, sendo que a progenitora se mostrou, durante este processo, bastante motivada em recuperar os filhos. No entanto, ambos viriam a interromper este plano delineado com vista à sua autonomização, tendo declarado encontrarem-se saturados de intervenção técnica, momento a partir do qual deixaram de visitar os filhos de forma regular, com crescente espaçamento entre as visitas, cuja qualidade era precária e fraco o investimento afetivo.

A intervenção ao nível do RSI cessou por falta de cumprimento de qualquer das ações programadas, sendo que os progenitores, à data do debate judicial, não tinham habitação, nem ocupação profissional.

Ora, o investimento empenhado no casal prendeu-se, sobretudo, com o facto de os menores se encontrarem muito ligados à mãe, bem como revelarem ter, entre si, uma relação afetiva muito próxima, inviabilizando que fosse colocada a hipótese de outro projeto de vida para estas crianças que não a inserção no seu meio natural.

Contudo, e sem embargo de ter a progenitora manifestado sempre uma atitude mais colaborante, recetiva e empenhada do que o progenitor, a falta de capacidade que demonstrou para planear a sua própria vida e projetá-la no futuro, bem como a dependência que revela em relação ao progenitor (pese embora os maus-tratos de que foi sendo vítima) não auguram sucesso quanto à de capacidade para cuidar, de forma adequada, dos filhos.

Promoveu, assim, o Ministério Público a aplicação aos menores C. e R. da medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção.

O menor C., à data do debate judicial, com 4 anos, encontrava-se separado dos seus progenitores desde os 18 meses, tendo sido criado em instituição desde tenra idade e nela vivido já metade da sua vida. Nesse período, aguardou-se a recuperação dos seus pais e a criação de condições para ser recebido no seu seio familiar. No entanto, os progenitores nada sabem dele: não têm nenhuma recordação para partilhar, não o acompanharam nas suas primeiras aprendizagens, nada sabem das suas dificuldades ou dos seus gostos.

Efetivamente, os progenitores do menor C., pelo seu estilo de vida, colocaram-no em perigo e não se revelaram capazes de remendar essa circunstância, não se prevendo que viessem a adquirir hábitos e regras necessárias à prestação de cuidados que a criança necessita. É patente que o caso *sub judice* é subsumível à situação descrita na alínea d), do n.º 1, do artigo 1978.º, entendendo o Tribunal não terem sido criados laços de afeto entre os pais e o menor que cumpra acautelar.

Como afirmado pelo Tribunal, “o tempo de espera da criança pela sua família biológica já vai longo de mais: o interesse do menor não se compadece com tal espera”.

Desta forma, não passava o seu projeto de vida pelo ingresso no seio da família biológica, sem qualquer capacidade para a acolher, não sendo conveniente que passasse pela manutenção por mais tempo na instituição que acolhe o menor. Na verdade, esta situação, por maior que seja a dedicação de quem aí exerce funções, é uma solução que não consegue dar à criança o quadro de intimidade, de privacidade, de exclusividade, de permanente cumplicidade que alimenta a relação entre pais e filhos, entre a criança e aqueles que constituem a referência constante, a fonte do exemplo, do consolo face aos insucessos e do aplauso perante as conquistas.

Assim, foi aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção ao menor C., nos termos dos artigos 35.º, n.º 1, g) e 38.º-A, b), ambos da LPCJP, que cessou após dois anos, por via do decretamento da adoção do menor.

Mais complexa revelava-se ser a situação do menor R., com 6 anos de idade, à data do debate judicial, a quem é aplicável todo o exposto acerca de C. Ora, pese embora mais velho, encontrava-se, ainda, em idade que, face à inviabilidade de reunificação da família biológica, possibilitava uma adoção plena, no sentido de ser possível construir laços afetivos com outra família semelhantes aos da filiação.

Obrigava, porém, a uma maior ponderação na definição do seu projeto de vida, pela maior dificuldade que se antevê na sua adoção, a doença de que o menor R. padece: diplegia espástica com epilepsia, uma vez que os candidatos à adoção privilegiam a saúde dos menores.

Ainda assim, entendeu o Tribunal não dever coartar ao menor R. a possibilidade de encontrar uma família que lhe dê o carinho e amor de que carece, tendo, também, aplicado a medida de confiança com vista a futura adoção, ao abrigo dos artigos 35.º, n.º 1, g) e 38.º-A, b), LPCJP.

Anos mais tarde, estando R. já prestes a completar 15 anos, institucionalizado desde os 3, desprovido de família há cerca de 12 anos, promoveu o Tribunal que o ISS diligenciasse no sentido de apurar se, entre as pessoas que são as principais referências afetivas do menor ou outras pessoas idóneas, existe alguém que manifestasse disponibilidade para apadrinhar civilmente o menor ou, em caso negativo, se diligenciasse no sentido de encontrar uma família de acolhimento.

Dois meses após completar 15 anos, idade limite para a adoção (uma vez que se encontrava, ainda, vigente a versão anterior do artigo 1980.º, n.º 2, do CC¹⁹⁷), foi a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção revista, uma vez que a sua execução se revelou inviável.

Não obstante as diligências efetuadas, não foi possível encontrar família que pretendesse adotar um jovem com as características específicas que R. apresenta, designadamente atraso global de desenvolvimento, com diagnóstico de encefalopatia estática de etiologia pré-natal (diplegia espástica e RMN cerebral com lesões de leucomalácia periventricular) e epilepsia, sendo acompanhado nas especialidades de neuropediatria, pedopsiquiatria, fisioterapia, terapia da fala e terapia ocupacional.

Também junto de ex-funcionários do Lar ou outras pessoas idóneas não foi possível encontrar alguém que pretendesse apadrinhar o menor. Assim, sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado, ao abrigo do artigo 62.º-A, n.º 2, e 62.º, n.º 3, b), LPCJP, a título excecional, foi revista a medida e substituída pela medida de acolhimento residencial (cf. artigo 35.º, n.º 1, f), LPCJP), que se prolongou para além da maioridade, não existindo alternativas em meio de vida natural.

Diversa, no entanto, é a ponderação feita quanto à possibilidade de revisão fundada na ocorrência de factos supervenientes relacionados com a família de origem da criança ou jovem, parecendo esta hipótese estar vedada pelo normativo.

Veja-se o Acórdão n.º 416/2011¹⁹⁸, no qual o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se, ainda na vigência da redação anterior a 2015, sobre a possibilidade de

¹⁹⁷ O alargamento da idade limite do adotando de 15 para os 18 anos consiste numa alteração recente ao CC e ao RJA, introduzida pela Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto. Previamente a esta alteração, o direito a constituir família, constitucionalmente consagrado no artigo 36.º, n.º 1, CRP, parecia não se encontrar acautelado, nos casos de crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, não emancipadas e que não tivessem sido confiadas desde idade não superior a 15 anos aos adotantes ou a um deles, ou não fossem filhos do cônjuge do adotante, situando-se dentro de um vazio jurídico, dentro do próprio instituto da adoção. Esta alteração aproxima o instituto da adoção da atual realidade social. Repare-se que, de acordo com os dados estatísticos recolhidos do relatório CASA 2022 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens, do total de 6.347 crianças e jovens que integraram o sistema de acolhimento em 2022, continua a ser o escalão etário dos 15-17 anos aquele que representa o maior número de jovens acolhidos, com cerca de 2038 crianças acolhidas (32,1%), que até à alteração, se viam votadas à institucionalização até à maioridade, nos casos em que a adoção, unicamente pelo fator idade, não era considerada como projeto de vida para estas crianças e jovens.

¹⁹⁸ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 416/2011, Processo n.º 753/2010 – 3.ª Secção, D.R. II Série, n.º 211, de 3.11.2011. Também ainda antes da reforma de 2015, já era defendida por ROSA BARROSO, *A adoção e o direito da criança a uma família*, a possibilidade de revisão da medida fundada em fatores relativos à própria criança, atendendo, nomeadamente, à circunstância de se tratar de um processo de jurisdição voluntária, mas não quando estivesse em causa a reapreciação de condutas e condições supervenientes dos progenitores, pp. 60 e 61.

revisão da medida de confiança por alteração superveniente das condições dos progenitores. Nele, o Tribunal entendeu que “o factor da estabilidade da vida do menor é, só por si, suficiente para que se não possa considerar como manifestamente desrazoável que, a partir de determinado momento de um processo durante o qual, com observância plena do contraditório, se procurou, sem sucesso, proporcionar ao menor condições afectivas no seio da sua família natural, seja determinado judicialmente, de forma irreversível, a extinção das relações do menor com a família natural e a sua confiança a instituição com vista a futura adopção”.

Para tanto, explicou que “considerando a singularidade dessa medida bem como os requisitos legais de que depende a aplicação da mesma (...), não é de todo desrazoável que se proíba a sua revisão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, assim se procurando evitar que o menor fique sujeito a uma indesejável instabilidade na definição da sua situação, protraindo o dia em que possa vir a encontrar um espaço familiar alternativo onde lhe sejam proporcionadas as condições afectivas a um regular desenvolvimento com vista à sua autonomia”.

Desta maneira, julgou não ser inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 62.º-A da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação anterior, introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, quando interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adoção.

A nosso ver e a este propósito, importa atentar aos motivos subjacentes à consagração, pelo legislador, da regra da exceção da revisão da medida. Estes encontram-se intimamente ligados à relevância de agilizar o processo de adoção e à inserção o mais célere possível da criança em ambiente familiar alternativo, bem como ligados à necessidade de assegurar condições sadias para a estabilidade emocional da criança ou jovem. Entendemos, portanto, ser contraditória aos motivos elencados a possibilidade da revisão da medida com fundamento em alterações positivas das circunstâncias referentes aos progenitores, vendo o menor, uma vez mais, o seu projeto de vida adulterado (possivelmente, de modo não definitivo), em função das condutas e condições dos seus pais.

Efetivamente, apenas uma alteração positiva devidamente prolongada no tempo, capaz de conferir as necessárias garantias de continuidade, seria adequada a abonar, em prognose, que a situação não sofreria adversidades, justificando a revisão da medida, caso tal se coadunasse com o superior interesse da criança. Acontece, porém, que a admissão desse período temporal de “espera” colocaria o projeto de vida da criança no limbo, justificado unicamente pelo interesse dos pais.

Não obstante, não excluimos que se possa dar o caso de ocorrer uma reunificação familiar¹⁹⁹ nos casos em que a vida dos progenitores sofre uma reviravolta positiva, contanto que, previamente, a medida tenha sido revista por conta de frustração do projeto de adotabilidade da criança ou jovem.

Logo, redefinindo-se o seu projeto de vida, deixando este de passar pela adoção, como sucedeu nos dois casos supra expostos, permanece a inibição do exercício das responsabilidades parentais, encontrando-se a hipótese de reunificação dependente do seu prévio levantamento, o que terá de ocorrer nos termos gerais do artigo 1916.º, CC, quando cessem as causas que lhe deram origem.

4.2.2. Adoção como projeto de vida – os pratos da balança do decisor

Considerando, na sua completude, a análise até então empreendida, podemos afirmar que, à exceção de situações nas quais a permanência do menor no seio familiar se revela cristalinamente inexequível, encontrando-se uma criança ou jovem numa situação de perigo, deverá ser dada prevalência e preferência às medidas de promoção e proteção que nele a integrem. Nesse sentido é o decisor encaminhado, desde logo, pela filosofia subjacente ao modo de elencar das medidas, do artigo 35.º, n.º 1, LPCJP, como já previamente explanado, como também pelos princípios da intervenção mínima, proporcionalidade, subsidiariedade e responsabilidade parental (cf. artigo 4.º, alíneas d), e), k) e f), respetivamente).

Acontece, porém, como aliás observado nos processos que expusemos, que nem sempre as medidas em meio natural de vida surtem o efeito cogitado, não se demonstrando capazes de sanar o perigo, impondo-se a aplicação de medidas de

¹⁹⁹ Nesse sentido, também, GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, *A (não) revisão...*, p. 14; e CECÍLIA DOS SANTOS PEIXOTO SOUSA, *Revisão das medidas de promoção e proteção: questões processuais e problemática sobre a possibilidade de revisão da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção – a experiência judicial*, p. 79.

colocação (que, na esmagadora maioria dos casos, se traduz no acolhimento residencial) e consequente afastamento da família biológica.

Nas situações em que a implementação da medida aportou esse afastamento, persistindo, todavia, expectativas de uma futura reunificação familiar, a medida deverá ser trabalhada em dois domínios: por um lado, pressupondo a sua execução propriamente dita, mediante a integração da criança em casa ou família de acolhimento; por outro, a definição de um projeto de trabalho a realizar junto da família de origem, com vista ao desenvolvimento, pela mesma, das competências necessárias ao adequado exercício das responsabilidades parentais²⁰⁰.

Este trabalho, destinado à reunificação familiar, deverá traduzir uma parceria entre o Estado e a sociedade, de um lado, e os progenitores, do outro²⁰¹. Caberá aos dois primeiros a prestação do apoio multidisciplinar, numa ação que abarque os setores da saúde, segurança social, ensino, estruturas autárquicas, entre outras. Em contrapartida, sobre os progenitores, recairá o dever de, dentro das balizas temporais que delimitam o projeto e com o apoio providenciado, encetarem esforços e reunirem as condições necessárias, por forma a efetivarem uma reorganização pessoal e familiar, garantindo o cumprimento das funções parentais fundamentais.

Se, no entanto, decorrido esse tempo, este trabalho resulte malogrado, urge definir um projeto de vida para a criança, optando por um enquadramento substitutivo, uma vez que, como é por demais sabido, o tempo da criança não equivale ao dos adultos, “razão pela qual a eficácia de decisão do seu projeto de vida não pode ser desligada da maior celeridade possível”²⁰², obstando, por conseguinte, a que a mesma se veja refém das escolhas dos seus progenitores, nem sempre capazes de se mobilizar para concretizar uma mudança e eliminar as suas fragilidades.

Veja-se, aliás, a este propósito, o acertado contributo de ANA RITA ALFAIATE²⁰³, ao evidenciar que “o investimento nessas famílias tem de ser tão empenhado, sério e efectivo que permita, em tempo, afastá-las como resposta nos casos em que não superam as suas fragilidades e incapacidade para a prestação do cuidado essencial à sua criança ou jovem. A concessão de sucessivas oportunidades enquanto

²⁰⁰ BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, p. 390.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 391.

²⁰² ALFAIATE, Ana Rita, *A Responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica*, p. 27.

²⁰³ *Ibidem*, pp. 29 e 30.

meras obrigações de meios e não de resultados desvirtua e enfraquece o Acordo de Promoção e Proteção, fazendo perigar um projecto de vida alternativo.”

Posto isto, e concluindo-se pelo preenchimento dos pressupostos substantivos de aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção, anteriormente analisados, deverá ser ponderada a viabilidade do encaminhamento para a adoção enquanto projeto de vida para o menor.

Nessa ponderação, e uma vez que cada caso é um caso, sendo raras as decisões cuja resposta se exhibe linear, entendemos que o decisor deve, com a maior das cautelas, atender as todas as particularidades do caso concreto, que possam influir na possibilidade de concretização do projeto de adoção.

À vista disso, e do outro lado da balança, importa, desde logo, acautelar as características da criança ou jovem e o modo como estas imprimem, por vezes, obstáculos à sua adoção, como sucedeu nos processos que abordámos. Enquanto elucidador a este respeito, veja-se o Relatório do Conselho Nacional para a Adoção²⁰⁴, referente ao ano de 2022, através do qual se constata que a preferência dos candidatos continua a recair em crianças até aos seis anos de idade, saudáveis ou com problemas de saúde ligeiros, que possam ser adotadas sozinhas (não aceitando fratrias).

Desta forma, os efeitos tendencialmente definitivos do decretamento da medida, isto é, o corte imediato com a família natural, aliados ao já examinado carácter excepcional da revisão da mesma devem ser fruto de extensiva ponderação. Isto porque o corte imediato com a família biológica e as escassas probabilidades de adoção podem gerar uma situação paradoxal, um vazio conducente à ausência de um sentido para a vida, uma situação de absoluta solidão, cujas marcas profundas comprometem de forma irremediável o processo de individualização e socialização da criança.

Note-se que em ambos os casos supra expostos, os menores, cujo projeto de adoção se viu frustrado, se viram numa instituição, sem referentes afetivos familiares, até à maioridade. Devem, portanto, ser ponderadas as reais possibilidades da execução da medida objeto do nosso estudo, no caso concreto.

²⁰⁴ O Relatório Anual de Atividades de 2022, do Conselho Nacional para a Adoção, pode ser consultado em: <https://gfcj.ministeriopublico.pt/pagina/relatorio-anual-de-atividades-do-conselho-nacional-para-adocao-1>

Destarte, todos estes fatores deverão ser enformados de acordo com o superior interesse da criança, numa avaliação da situação em concreto, sob uma perspetiva global e sistémica, operada em tempo útil.

A decisão de aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção apenas pode ser revista em circunstâncias excecionais, devendo ser tomada no seguimento de grande ponderação e mediante realização de um juízo de prognose póstuma maturado, nunca descurando as particularidades da criança ou jovem, contexto em que se inserem e no qual teve origem a intervenção no âmbito de promoção e proteção²⁰⁵.

5. CONCLUSÃO

Findo este relatório de estágio e em jeito de balanço, resta destacar as principais considerações acerca do regime que regula a medida de promoção e proteção com vista a futura adoção.

Primeiramente, caberá enfatizar a grande ingerência na vida íntima das pessoas que a área da intervenção na família acarreta, por meio dos processos de promoção e proteção, que contendem com os direitos fundamentais dos progenitores e das crianças e jovens nele implicados.

Por essa razão, não pode a intervenção, que se quer capaz de afastar o perigo em que a criança ou jovem se encontram, bem como proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, descurar os princípios que a orientam, acolhidos pelo artigo 4.º, LPCJP.

Por força dos princípios da responsabilidade parental, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família, a intervenção familiar constitui dimensão privilegiada nos processos de promoção e proteção, sendo, aliás, dada preferência à aplicação de medidas em meio natural de vida, no âmbito destes, atento o critério de ordem preferencial que caracteriza o elenco do artigo 35.º, LPCJP. Não obstante, o conceito de família não se esgota na família biológica, nem sempre passando pelo retorno ao seio familiar a solução que melhor observa o superior interesse da criança ou jovem.

²⁰⁵ SOUSA, Cecília dos Santos Peixoto, *Revisão das medidas de promoção e proteção...*, p. 31.

No que concerne à medida de promoção e proteção de confiança com vista à futura adoção, última do elenco mencionado, esta apresenta como virtualidade primordial a circunstância de agilizar o encaminhamento para a adoção de crianças em situações de perigo, fazendo-o com total observância das garantias processuais de todos os intervenientes.

Se numa dinâmica de corresponsabilização entre o Estado, através de um apoio multidisciplinar, e os pais, o trabalho destinado à reunificação familiar não lograr a criação de condições aptas à permanência da criança no seio familiar (excetuando-se os casos em que a sinalização para a adoção é imediata e ostensiva), e verificados que estejam os pressupostos previstos no artigo 38.º-A, LPCJP e 1978.º, CC, urge a definição de um projeto de vida para a criança num enquadramento substitutivo, orientado pela solução familiar que é a adoção.

De salientar que a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação, contemplada no corpo do artigo 1978.º, CC, enquanto requisito adicional ao decretamento da medida aqui objeto de análise, apenas apresentará, a nosso ver, sentido útil quando se reporta às situações das alíneas d) e e), do nº1, do mencionado artigo. Deverá o decisor auxiliar-se dos relatórios sociais das EMAT como instrumento de clarificação e aferição, no caso concreto, do grau de vinculação afetiva entre a crianças e os progenitores.

Enquanto fator a ter em consideração pelo decisor, salienta-se que o tempo de espera da criança pela sua família biológica não pode ser intérmino, não sendo legítimo sujeitá-la ao desprovento de uma família capaz de promover e proteger os seus direitos e a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, equilibrado e harmonioso, à luz da noção de tempo para a criança, que poderá não coincidir com o tempo de ajustamento da família de origem e a urgência na satisfação das suas necessidades.

Em todo o caso, nem sempre representará a medida de confiança com vista à futura adoção a melhor solução para a criança ou jovem, devendo o seu encaminhamento para a adoção ser ponderado com a maior das prudências, atentos os efeitos que dele advêm, impondo-se que a excecionalidade da revisão da medida seja um fator preponderante no momento da tomada de decisão pelo julgador.

Atente-se, ainda, que esse caráter excecional apenas se coaduna com as situações em que a execução da medida se revele manifestamente inviável, restringindo-se o seu âmbito de aplicação às situações relacionadas com a criança ou jovem e respetivo estatuto de adotabilidade, excluindo-se, portanto, a possibilidade de revisão alicerçada na ocorrência de factos supervenientes relacionados com a família de origem.

Por tudo o exposto, a proteção da criança e jovem reclama que o seu superior interesse, enquanto critério de decisão do seu destino, seja sempre o interesse concreto e atual de cada criança e jovem, sendo tão único quanto os rostos dos menores em situação de adotabilidade, que habitam um limbo de afetividade, entre a família biológica que, apesar de tudo, mantêm no coração e uma nova família, pela qual anseiam.

6. BIBLIOGRAFIA

ALFAIATE, Ana Rita, *A Responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica*, in *Cuidado e Responsabilidade*, 1.^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. ISBN 9788522466269

ALMEIDA, Joana Cristina Coelho dos Santos, *O Exercício das Responsabilidades Parentais por Terceiros e a Relevância da Afectividade no seu Contexto*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/48081/1/ulfd146119_tese.pdf

ALVOEIRO, José Lino Saldanha Retroz Galvão, *Confiança judicial com vista a futura adoção*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015, Relatório de Atividade Profissional. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/44560>

ANDRADE, Sofia, *A importância da vinculação na díade mãe-criança*, in *Psicologia.pt*. ISSN 1646-6977, 2018. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?a-importancia-da-vinculacao-na-diaide-mae-crianca&codigo=AOP0458

BARROSO, Rosa, *A adoção e o direito da criança a uma família*, in *Jurisdição da Família e das Crianças. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial. Ações de formação – 2011-2012, Textos dispersos [Em linha]*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 51-63. ISBN 978-972-9122-42-2. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ho_L_JqdknE%3d&portalid=30

BATISTA, Catarina Inês, *O sistema português de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, 2022, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/39339>

BENAVENTE, Renata Carla da Silva, *Maus Tratos e Negligência Na Infância: Efeitos Sobre as Representações da Vinculação em Crianças de Idade Pré- Escolar*, Lisboa: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, 2005, Dissertação de Mestrado.

BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo, *A criança e a família: uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2.^a Edição Atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2249-4

BREYNER, Gonçalo Melo, *Processo de Promoção e Proteção*, in *Promoção e Proteção*, 1.^a Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, E-book, 2018, p. 33-48. ISBN 978-989-8908-26-1. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=MYsJuIqUF1E%3d&portalid=30>

CARDOSO, Diana Filipa da Costa Pimenta, *A Perceção Social da Violência Interparental*, Porto: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, 2012, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/3338>

CHORÃO, Maria Teresa Albuquerque Barreto Bigotte, *O Superior Interesse da Criança e a Fixação da Residência Alternada (?) em caso de Divórcio*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto, 2019, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/28669>

DESTERRO, Maria Raquel [et al.], *Comentário à Lei de proteção de crianças e jovens em perigo*: Procuradoria-Geral Regional do Porto / coord. Maria Raquel Desterro. 1.^a edição. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8628-6

DIAS, Cristina, *A Criança como sujeito de direitos e o poder de correção*, in *Julgar*, n.º 4 (2008), p. 88-101 Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, *Maus Tratos em Crianças e Jovens: Guia Prático de Abordagem, Diagnóstico e Intervenção*, Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2011. Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/maus-tratos-em-criancas-e-jovens-guia-pratico-de-abordagem-diagnostico-e-intervencao.aspx>

DOMINGUES, Sara Margarida da Silva, *Crianças e Jovens Em Perigo: um olhar a partir da CPCJ de Coimbra*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2017, Relatório de Estágio. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/82714>

DUARTE-FONSECA, Carlos, *O Juiz Social – Entre Necessidades de Socialização e Pressões de Defesa Social*. In Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: A Função dos Juízes Sociais. Atas do Encontro. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-2001-0

GIL, Isabel Cunha, *Sinfonia do Supremo Interesse da Criança*, in Boletim da Ordem dos Advogados. Lisboa. ISSN 0873-4860. N.º 26 (2019), p. 7-10. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130359/boletim_ordem-dos-advogados_novembro_2019.pdf

GONÇALVES, Bárbara Filipa Batista, *O Exercício das Responsabilidades Parentais*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/40477/1/B%C3%A1rbara%20Gon%C3%A7alves.pdf>

GUERRA, Paulo, *Confiança judicial com vista à adoção – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida*, in Revista do Ministério Público. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 104 (2005), p. 79-95.

INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA, *O Superior Interesse da Criança na perspetiva do respeito pelos seus direitos*. Lisboa: Instituto de Apoio à Criança (2008). ISBN 978-972-8003-29-6. Disponível em: <https://iacrianca.pt/o-superior-interesse-da-crianca/>

LOPES, Ana Rita Oliveira Sousa Nogueira, *O princípio do superior interesse da criança na regulamentação das responsabilidades parentais pela União Europeia*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/51908>

LOPES, Cláudia, *Experienciando a Violência Interparental: Crenças da Sociedade na Legitimação Do Fenómeno*, Lisboa: Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, 2021, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.12/8412>

MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira, *A (não) revisão da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção com fundamento na alteração das circunstâncias de vida dos pais da criança ou jovem*, in Revista Julgar Online [em linha], fevereiro (2018). Disponível em: <https://julgar.pt/a-nao-revisao-da-medida/>

MARQUES, Maria Ester Botelho Vaz Marques, *A percepção dos Enfermeiros de Cuidados de Saúde Primários acerca dos Maus Tratos Infantis*. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, Universidade do Porto, 1999, Dissertação de Mestrado.

MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, *A Medida de Acolhimento Familiar em Portugal*, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. ISSN 1645-9660. N.º 21-22 (2015), p. 5-20.

MARTINS, João Zenha, *O Código Civil e as transformações do Direito de Família*, in *O Direito*, Lisboa. ISSN 0873-4372. N.º 1 (2018), p. 25-55.

OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Lisboa: Petrony Editora, 2019. ISBN 9789726852797

PEDRO, Helena Miranda, *Efeitos da aplicação de Medida de Promoção e Proteção no exercício das Responsabilidades Parentais*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/49958>

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *A Adopção - Regime Jurídico Actual: Jurisprudência; Legislação conexa; Convenções sobre Adopção; Organização Tutelar de Menores; Formulários*. 2.ª Edição. Lisboa: Quid Iuris?, 2007. ISBN 9789727243396

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*. 8ª edição. Lisboa: Quid Iuris?, 2017. ISBN 978-972-724-769-1

ROCHA, Dulce, *Desjudicializou-se demasiado no caso das crianças*, in *Boletim da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0873-4860. N.º 67 (2010), p. 24-28. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/118091/n%C2%BA67-jun-2010.pdf>

SANI, Ana Isabel, *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, in *Análise Social*. Lisboa. ISSN 0003-2573. Volume 41, n.º 180 (2006), pp. 849-864. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/33634/23504>

SILVA, Nuno Francisco Ferreira, *Teoria da Vinculação*. Porto: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, 2014, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/143404073.pdf>

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Sottomayor, *A nova lei da adoção*, in Direito E Justiça. Lisboa. ISSN 0871-0376. Volume 18, n. °2 (2004), p. 241-258. Disponível: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2004.11167>

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança*. In Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: A Função dos Juizes Sociais. Atas do Encontro. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-2001-0

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Quem são os «verdadeiros» pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos*, in Direito E Justiça. Lisboa. ISSN 0871-0376. Volume 16, n. °1 (2002), p. 191-241. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2002.11218>

SOUSA, Cecília dos Santos Peixoto, *Revisão das medidas de promoção e proteção: questões processuais e problemática sobre a possibilidade de revisão da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção – a experiência judicial*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, Relatório de Atividade Profissional.

TIAGO, Catarina Alexandra Duarte, *O Superior Interesse da Criança no Processo De Adoção Nacional*. Lisboa: Nova School of Law, 2020, Relatório de Estágio. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/111192>

Índice de Jurisprudência Nacional

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12.03.2019, Relator: José Capacete, Processo n.º 1/16.7T1VFC.L1-7

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13.10.2022, Relator: Manuel Capelo, Processo n.º 26920/19.0T8LSB.L1.S1

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17.01.2023, Relator: Maria João Vaz Tomé, Processo n.º 2909/19.9T8VFR.P1-B.S1

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27.05.2021, Relator: Catarina Serra, Processo n.º 2389/15.8T8PRT-D.P1.S1

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 416/2011, Processo n.º 753/2010 – 3.ª Secção, D.R. II Série, n.º 211, de 3.11.2011

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13.02.2007, Relator: Isaías Pádua, Processo n.º 1337/05.8TBVNO.C1

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18.02.2012, Relator: Jacinto Meca, Processo n.º 975/06.6TMCBR-F.C1

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23.03.2021, Relator: Isaías Pádua, Processo n.º 4397/18.8T8PBL.C1

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11.04.2012, Relator: Maria Alexandra M. Santos, Processo n.º 612/09.7TMFAR.E1

Tribunal da Relação de Évora, em Acórdão de 19.05.2016, Relator: Assunção Raimundo, Processo n.º 1491/15.0T8PTM.E1

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08.03.2022, Relator: Conceição Saavredra, Processo n.º 299/22.1T8PDL.L1-7

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20.09.2018, Relator: Arlindo Crua, Processo n.º 19574/15.5T8LSB-B.L1-2

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23.04.2009, Relator: Manuel Gonçalves, Processo n.º 11162/03.5TMSNT-A.L1-1

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23.10.2008, Relator: Granja da Fonseca, Processo n.º 7037/2008-6

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13.11.2023, Relator: Anabela Morais, Processo n.º 2619/17.1T8VFR.P1

À exceção dos Acórdãos do Tribunal Constitucional – que podem ser consultados em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/> – todos os restantes são pesquisáveis em www.dgsi.pt

Índice de Jurisprudência Europeia

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Decisão de 31.01.2012, queixa n.º 61226/08, Assunção Chaves v. Portugal

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Decisão de 01.09.2004, queixa n.º 45582/99, *Lebbink v. The Netherlands*

Índice de Relatórios

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO, INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL, I.P. E GENERALITAT VALENCIANA CONSEJERIA BIENESTAR SOCIAL, *Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças: Guia De Orientações Para Os Profissionais Da Acção Social Na Abordagem De Situações De Maus Tratos Ou Outras Situações De Perigo*. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14801/Guia+de+Orienta%C3%A7%C3%B5es+para+Profissionais+de+A%C3%A7%C3%A3o+Social/5c6dc372-e12b-4b84-a462-38eccc5a6e85>

COMITÉ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, *General Comment n.º 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para.1)*, Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2013/en/95780>

Relatório CASA 2022 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens. Disponível em: <https://casapia.pt/casa-2022-relatorio-de-caracterizacao-anual-da-situacao-de-acolhimento-das-criancas-e-jovens/>

CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO, Relatório Anual de Atividades de 2022. Disponível em: <https://gfcj.ministeriopublico.pt/pagina/relatorio-anual-de-atividades-do-conselho-nacional-para-adocao-1>

ÍNDICE

CAPÍTULO I – ESTÁGIO NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DA MAIA	1
CAPÍTULO II – LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO	4
2.1. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: legitimidade da intervenção do Estado na família biológica	4
2.2. Situação de Perigo	7
2.3. Competência para Intervir	9
2.4. Medidas de Promoção e Proteção	12
2.4.1. Medidas executadas em meio natural de vida e regime de colocação	13
2.5. Princípios Orientadores da Intervenção	14
2.5.1. Interesse Superior da Criança e do Jovem	14
2.5.2. Princípio da Proporcionalidade e Atualidade	19
2.5.3. Princípio da Responsabilidade Parental	20
2.5.4. Princípio do Primado da Continuidade das Relações Psicológicas Profundas	21
2.5.5. Princípio da Prevalência da Família	22
CAPÍTULO III - CONFIANÇA JUDICIAL	23
3.1. Confiança Administrativa e Confiança Judicial	23
3.2. Origem e evolução legislativas	24
CAPÍTULO IV – MEDIDA DE CONFIANÇA A PESSOA SELECIONADA PARA A ADOÇÃO, A FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO OU A INSTITUIÇÃO COM VISTA À ADOÇÃO	29
4.1. Pressupostos substantivos de aplicação da medida	29
4.1.1. Criança filha de pais incógnitos ou falecidos	30
4.1.2. Existência de consentimento prévio para a adoção	31
4.1.3. Abandono da criança por parte dos pais	32
4.1.4. Perigo grave para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança	33
a) <i>Está abandonada ou vive entregue a si própria;</i>	34
b) <i>Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;</i>	35
c) <i>Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;</i>	38
d) <i>Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;</i>	38
e) <i>É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; ...</i>	40

<i>f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;</i>	<i>41</i>
<i>g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;</i>	<i>42</i>
<i>h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.</i>	<i>43</i>
4.1.5. Manifesto desinteresse pela criança.....	43
4.1.5.1. Existência de um acolhimento.....	44
4.1.5.2. Conceito de Desinteresse.....	44
4.1.5.3. Prazo Limite de Irreversibilidade.....	47
4.1.6. Inexistência ou sério comprometimento dos vínculos próprios da filiação - Requisito Autónomo?.....	48
4.1.6.1. Relatórios Sociais das EMAT	55
4.2. Aplicação da Medida.....	56
4.2.1. Revisão da Medida: um olhar prático	58
4.2.2. Adoção como projeto de vida – os pratos da balança do decisor	69
5. CONCLUSÃO	72
6. BIBLIOGRAFIA.....	75